



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	14
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	20
Conselheira Substituta MURYEL HEY	20
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	22
CORREGEDORIA-GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	23
Despachos	23
Informações	27
Atos de Alerta Municipais	27
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	27
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão	28
GP - Portarias	28
LICITAÇÕES E CONTRATOS	29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria-Geral	30
Ministério Público de Contas	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete	30
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	30
Inspetorias de Controle Externo	30
Administrativo	30

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 25 DE JUNHO DE 2025

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (25/06/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo de férias, ficando convocados, respectivamente, os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, para composição de quórum de julgamento. Ausentes os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, referente a Sessão realizada no dia 18 de Junho de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 161462/25, 190830/25, 311979/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 379054/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi e 384163/25, na pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey. Foi devolvido o Processo nº 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Encerrada a fase de

comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 161462/25 (Aprovação), 190830/25 (Aprovação), 311979/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 251546/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 379054/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 384163/25 (Deferimento), da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey. O Conselheiro Augustinho Zucchi, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nº 251546/25 e 384163/25, tendo sido convocada a Conselheira Substituta MURYEL HEY para composição do quorum de julgamento. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 825600/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 94552/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 213008/25, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 54097/25, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 23329/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 574234/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 276592/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475609/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 478764/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 660642/20 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 765313/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 522759/23 (Adiado por férias do relator), 722273/19 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 4479/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 57932/25 e 653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e sete minutos, (14:57), do dia vinte e cinco do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (25/06/2025), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dois de julho de dois mil e vinte e cinco (02/07/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 16 E 18 DE JUNHO DE 2025**

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (16/06/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em razão de férias, conforme Portaria nº 642/25, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, para composição do quorum de julgamento. Ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 10, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 2 a 5 de junho de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a inclusão em mesa dos Processos: Cautelares: 340034/25; 321072/25 e 369687/25; Certidão: 340492/25 e comunicou o arquivamento dos Processos: 352717/25; 317792/25; 304488/25; 320378/25; 352180/25; 352210/25; 295659/25; 358065/25; 334646/25; 304470/25 e 318390/25. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento dos seguintes processos: de Representação da Lei de Licitações nº 324152/25, conforme Despacho nº 793/25; de Denúncia nº 150162/25, conforme Despacho nº 800/25; de Denúncia nº 352199/25, conforme Despacho nº 813/25; de Denúncia nº 352148/25, conforme Despacho nº 811/25; de Denúncia nº 202090/25, conforme Despacho nº 821/25; de Denúncia nº 202073/25, conforme Despacho nº 824/25; de Denúncia nº 368079/25, conforme Despacho nº 836/25; de Representação da Lei de Licitações nº 98051/25, conforme Despacho nº 826/25. O Conselheiro DURVAL AMARAL solicitou a inclusão em mesa dos processos: de Certidão Liberatória nº 351109/25; de Representação da Lei de Licitações nº 346830/25, para apreciação de medida cautelar deferida pelo Despacho nº 683/25; comunicou o arquivamento dos processos: de Representação da Lei de Licitações nº 246755/25, conforme Despacho nº 458/25; de Denúncia nº 225529/25, conforme Despacho nº 450/25; de Representação da Lei de Licitações nº 167960/25, conforme Despacho nº 520/25; de Denúncia nº 282107/25, conforme Despacho nº 521/25; de Denúncia nº 317342/25, conforme Despacho nº 532/25. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO solicitou a inclusão em mesa da Certidão Liberatória, do Processo nº 358.901/25; comunicou o cumprimento da decisão judicial, nos termos do Despacho nº 507/25 - GCFSC, proferida no Processo nº 0004614-82.2018.8.16.0103 e o arquivamento dos Processos de Denúncia, autos sob n.º 150.260/25, deliberado por meio do DPD n.º 503/25-GCFSC; Denúncia, autos sob n.º 150.189/25, deliberado por meio do DPD n.º 431/25-GCFSC. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI declarou impedimento no julgamento do Processo 304780/25 de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Processo 521456/20 de Representação da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; ficando convocado o Conselheiro Substituto CLÁUDIO

AUGUSTO KANIA, para composição de quorum de julgamento. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI solicitou a inclusão em mesa da Representação da Lei de Licitações, do Processo nº 325027/25, para homologação de cautelar conforme Despacho nº 671/25-GCAZ; e o arquivamento dos Processos de Representação, autos sob n.º 262033/25, deliberado por meio do DPD n.º 537/25-GCAZ; de Denúncia, autos sob n.º 270788/25, deliberado por meio do DPD n.º 517/25-GCAZ; de Representação da Lei de Licitações, autos sob n.º 236369/25, deliberado por meio do DPD n.º 515/25-GCAZ; de Representação da Lei de Licitações, autos sob n.º 224212/25, deliberado por meio do DPD n.º 453/25-GCAZ; de Representação da Lei de Licitações, autos sob n.º 235630/25, deliberado por meio do DPD n.º 500/25-GCAZ e de Denúncia, autos sob n.º 812692/24, deliberado por meio do DPD n.º 366 e 405/25-GCAZ. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, solicitou a inclusão em mesa dos Processos nºs 213008/25 – Representação da Lei De Licitações, Despacho nº 888/25; 54097/25 – Recurso de Agravo, Despacho nº 922/25, para homologação de cautelar, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme Portaria nº 642/25. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 226681/25 (Conhecimento e não provimento), 96350/25 (Conhecimento e resposta), *312537/25 (Deferimento), 340492/25 (Deferimento), 437774/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 322547/24 (Extinção com resolução de mérito), 657190/24 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 810584/24 (Conhecimento e provimento parcial), 83631/25 (Conhecimento e improcedência), 828831/24 (Encerramento), 319825/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 67490/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 351109/25 (Deferimento), 346830/25 (Homologação de Cautelar), 139726/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; *691607/24 (Conhecimento e improcedência por Desempate), 508071/24 (Conhecimento e resposta), 358901/25 (Deferimento), 506354/24 (Extinção por Perda do objeto), 124927/25 (Regular), 130862/25 (Regular), 261258/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; *5114/25 (Conhecimento e provimento_PVD_MRMS vencedora), *29653/25 (Conhecimento e não provimento_PVD_ILB vencedora), 542113/24 (Conhecimento e improcedência), 672700/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 681636/24 (Encerramento), 720631/24 (Conhecimento e improcedência), 282409/25 (Homologação de Cautelar), 325027/25 (Homologação de Cautelar), 300306/24 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 566632/24 (afastamento da preliminar e pelo provimento), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. O Processo nº *312537/25, referente a Certidão Liberatória do Município de Antônio Olinto, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo deferimento, sendo este o voto vencedor. Na sequência, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente, posicionando-se pelo indeferimento, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *5114/25, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou seu voto pelo não provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo provimento para conceder a cautelar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *29653/25, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou seu voto pelo provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Livio Fabiano Sotero Costa. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Processo nº *691607/24, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela improcedência. Na ocasião do empate, o voto do relator, foi acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, divergiu apresentando voto pela improcedência, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Diante do resultado, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 49760/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 137042/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 195395/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 281267/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 304780/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 342258/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 162632/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 765592/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 840459/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 389889/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 750441/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 756326/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 369747/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 311220/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 756601/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 188232/25, da

pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 694211/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 421081/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 813443/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 233181/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 247111/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 405094/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 581119/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 134140/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 233530/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 14010/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 128760/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 226452/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 227580/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 203444/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 407950/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 664351/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 212799/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 736860/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 732796/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 505714/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 813342/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 587473/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 17019/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 35483/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 125990/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 805793/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 651478/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 709026/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 747950/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 588232/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 747918/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 747942/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 592668/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 723576/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 105647/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 362964/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 592796/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 164235/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 733652/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 737232/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 766956/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 558559/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 38911/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 487570/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 473316/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 477664/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 275470/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 563362/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 645486/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 658910/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 581593/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 95257/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi solicitado adiamento pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento dos Processos nºs 373230/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação, os Processos nºs 321072/25, 340034/25, 369687/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 521456/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente os julgamentos dos Processos nºs 488100/24 (Adiado para análise de voto divergente), 781681/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 409367/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os Processos nºs 699078/23 e 871070/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; por razão de férias do relator. O Processo nº 485620/23 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; foi adiado para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ausência de

membro do colegiado, os Processos nºs 378135/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 789380/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram deferidos os pedidos de retirado de pauta nos Processos nºs: 37583/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 330969/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 54097/25 e 213008/25, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foi retirado de pauta, conforme art. 456 do Regimento Interno e art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de VOTO MÉDIO o Processo nº 481463/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, face a apresentação de propostas de votos divergentes dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião de Mello e Silva. A votação será retomada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Permanece com vista para proferir voto de DESEMPATE, o Processo nº 769319/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguardando voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno nº 9, do dia 19/05/2025 houve empate na votação. Foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 519200/24 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pela improcedência da Representação, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou divergência, pela procedência com recomendação, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia dezoito do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (18/06/2025), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias trinta de junho e três de julho de dois mil e vinte e cinco (30/06/2025 a 03/07/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -276883/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA POLIZER, AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, ELY DE OLIVEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1652/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada por Airton e Rudi Terraplanagem LTDA., por meio da qual notícia a ocorrência de supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública n.º 1/2025, deflagrada pelo Município de Japurá, visando a contratação de empresa especializada para execução e regularização de subleito e pavimentação de estrada rural em TST + base de brita graduada, da estrada Sabiá, em referida municipalidade, com 3,5 Km de extensão. De acordo com a peça vestibular, após a fase de lances fora declarada vencedora a participante Ciapav Construção Civil LTDA., com proposta no valor de R\$ 1.880.000,00.

A ora representante ficou em 3º lugar, tendo oferecido a execução das obras pelo preço de R\$ 1.978.500,00.

Relata que, apesar de detentora do regime jurídico de microempresa e de ter restado caracterizado empate ficto (diferença de 5,24% entre as propostas), não lhe foi assegurado pelo senhor pregoeiro oportunidade para apresentar lance de desempate, de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006.

Acrescenta que formulou recurso administrativo insurgindo-se contra a irregularidade, o qual, entretanto, deixou de ser recebido sob a alegação de intempestividade, mesmo tendo sido protocolado no dia anterior à data do vencimento do prazo.

Após, levou o ocorrido a conhecimento da Controladoria Interna do ente municipal, a qual opinou injustificadamente pelo cancelamento do processo licitatório e realização de um novo certame (peça nº 9[1]), entendimento esse acatado pela senhora Prefeita, que acabou efetivamente por anular a Concorrência Pública n.º 1/2025.

Nessas condições, postula que este Tribunal de Contas determine a invalidação do ato que anulou a licitação e que o município restabeleça o certame ao ponto que se encontrava (classificação das propostas) assegurando à interessada o exercício ao seu direito do lance de desempate.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à senhora Prefeita e ao senhor pregoeiro municipal, os quais foram prestados às peças n.os 13-46.

Na sequência, a empresa representante peticionou novamente para informar que após a propositura deste expediente foi publicado novo edital de licitação - Concorrência Pública n.º 2/2025 - com objeto idêntico ao que havia sido anulado, apontando para a necessidade de que haja suspensão cautelar do referido certame (peça n.º 54).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se a situação descortinada, a partir do confronto dos elementos constantes na peça inicial e documentos que a acompanham com a manifestação apresentada pela defesa, verifico a existência de indícios de irregularidades que merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBI a presente representação.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

Independentemente da verificação acerca da tempestividade do recurso administrativo então protocolado, nota-se que em relação à questão nevrálgica ora debatida (comprovação de fato superveniente hábil a justificar a "anulação" da licitação, conforme exige o art. 71, § 2º, da Lei n.º 14.133/21[2]) em sua resposta a

senhora Prefeita apenas rebateu genericamente a inconformidade comunicada. Confira-se: Referida decisão fora embasada em razões de interesse público e de competitividade, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, visando à obtenção de preço menor a ser pago pela Administração Pública. E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, tendo se verificado divergências quanto ao prazo recursal e a decisão proferida pela comissão pertinente, alinhado com o notório risco de eventual demanda judicial que poderia "suspender" ou "paralisar" o procedimento licitatório, culminando em notório risco de majoração dos valores atrelados, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação.

Não menos importante, alinhado ao princípio da publicidade dos atos, é de se ressaltar que fora procedida com a ciência aos interessados da anulação da presente licitação, nos mesmos moldes quando da publicação do processo licitatório.

Enfim, a superveniência das razões de interesse público se dá na possibilidade de eventual demanda jurídica entre as participantes poderia culminar na paralisação/suspensão do procedimento licitatório, o que acarretaria a majoração de valores, prejudicando o início das obras e até podendo incidir na perda dos recursos, estes vinculados ao convênio do Governo Federal – Recursos disponibilizados Pela ITAIPU Binacional, assim, as razões acima elencadas fez com que o procedimento licitatório ora em análise, inicialmente pretendido, não fosse mais conveniente e oportuno para a Administração. Logo, não obstante os argumentos inseridos pela empresa, não se verificou mácula no ato impugnado, até porque não houve qualquer contratação ou adjudicação do vencedor (peça n.º 13).

A propósito, oportuno o seguinte aresto do Tribunal de Contas da União:

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a publicação de revogação de licitação promovida por empresa estatal, sem explicitação do fato superveniente que teria tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno, representa ofensa ao art. 31 da Lei 13.303/2016 e aos princípios da transparência e da ampla defesa, conforme enunciado extraído do Acórdão nº 364/2022-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Ou seja, revogação só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público, o que não se extrai da justificativa dada pelo ente municipal.

Em relação à cautelar pretendida, em juízo preliminar, tenho que razão assiste à empresa Airton e Rudi Terraplanagem para fins de deferimento da medida.

O prosseguimento de um segundo certame com mesmo objeto quando há probabilidade de ser determinado à administração municipal que retome a primeira das licitações acarretará desperdício de tempo de trabalho e de recursos públicos, além de gerar prejuízo aos participantes regularmente habilitados, sem contar no dever de controle dos atos administrativos praticados com abuso mas encobertos pelo rútol de discricionariedade.

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 718/25, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório.

Frente ao exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 718/25, por meio do qual foi deferida a medida cautelar em face do Município de Japurá, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, para o fim de determinar a imediata suspensão do andamento da Concorrência Pública n.º 2/2025;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 718/25-GCDA, por meio do qual foi deferida a medida cautelar em face do Município de Japurá, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, para o fim de determinar a imediata suspensão do andamento da Concorrência Pública n.º 2/2025;

II. Publicada a decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária n.º 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Sendo assim, havendo divergências de entendimentos entre o requerente e o ente de contratação, e podendo a administração pública revogar ou cancelar, por motivo de conveniência ou oportunidade, seus atos a qualquer momento, conforme determina a Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), opina-se pelo cancelamento do referido processo licitatório e a realização de um novo certame que vise dirimir as divergências de interpretação da Legislação sem prejuízo de nenhuma das partes nem do ente público."

2. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

PROCESSO Nº:-257595/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1657/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. CÉSAR ANTÔNIO TUOTO SILVEIRA DA MELLO, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas no período de 01/01/2024 a 31/12/2024. Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 255/25 – CGE (peça 26).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 400/25 - 3PC (peça 27).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 190/2024, o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 24 de abril de 2025. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 222, caput[1], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 255/25 – CGE (peça 26), que instruiu o feito em exame, entendo que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 400/25 (peça 27).

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 25 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 25 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - após o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 222. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

PROCESSO Nº:-388688/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1691/25 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Conselheiro. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Resolução n.º 49/14. Necessidade de serviço caracterizada. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro, Presidente deste Tribunal, IVENS ZSCHOERPER LINHARES para indenização de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2024.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação n.º 336/25 (peça 5), informa que o requerente possui saldo de 60 dias de férias não gozadas do exercício de 2024 e dois abonos.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer n.º 169/25 (peça 6), informou que o requerimento preenche os requisitos da Resolução n.º 49/14 e opinou pelo deferimento.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 175/25-PGC (peça 7), concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A informação prestada pela DGP (peça 5) apresenta o saldo de férias não gozadas pelo Conselheiro requerente de 60 (sessenta) dias de férias não gozadas e um abono de férias, referente ao período aquisitivo de 09/10/2023 a 08/10/2024 e 60 (sessenta) dias não gozados referente ao exercício de 2024.

Assim, restam preenchidos os requisitos do art. 1º da Resolução n.º 49/14-TCE-PR, sendo possível a indenização na forma de cálculo apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para indenização de férias não usufruídas e abonos, no exercício de 2024, com pagamento independente do trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Após o trânsito em julgado da presente, determino o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para indenização de férias não usufruídas e abonos, no exercício de 2024, com pagamento independente do trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas;

II- encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências;

III - após o trânsito em julgado da presente, determinar o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 216925/25
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO - HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA
PROCURADOR - SIVONEI MAURO HASS
DESPACHO - 927/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 13) em 15 dias.
Excepcionalmente, considerando que os autos foram intempestivamente remetidos a meu Gabinete, o novo prazo deverá se iniciar da publicação do presente, afastando-se a norma contida no art. 389 do RITCE/PR.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 3 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 167910/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO - ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI
PROCURADOR -
DESPACHO - 933/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Citação do Sr. ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, e Intimação do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 265/25-Coordenadoria de Contas.
GCFAMG em 4 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 617408/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI
PROCURADOR/ADVOGADO: FABRICIO PEREIRA, ROGERIO GALLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 940/25
Vistos e examinados.
Considerando o contido no Despacho 580/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 274), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 201492/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 943/25

Defiro o novo pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Guaratuba (peça 24), concedendo mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do

Regimento Interno, a contar da data da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite, encaminhando-se à Coordenadoria de Gestão Municipal. Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 318446/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, VICTOR BASSO ALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 948/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3) proposta por Victor Basso Alves em face da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão nº 90005.2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de recepcionista, com valor máximo de R\$ 104.158,08 (cento e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e oito centavos).

Embora tenha aduzido em sua petição inicial que o certame era afeto à prestação de serviços educacionais e/ou profissionalizantes, o representante trouxe documentação relativa à contratação de recepcionista, objeto do Pregão nº 90005.2025, conforme verificado no sítio eletrônico da Câmara Municipal[1].
Acerta das irregularidades, elenca as seguintes:

1. Ausência de Balanço Patrimonial: A empresa não apresentou os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, exigência prevista no item 12.3.3, alínea "b", do edital, bem como nos arts. 14, IV e 67 da Lei nº 14.133/2021.
 2. Falta de Qualificação Técnica: A empresa deixou de apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem experiência anterior com serviços compatíveis em complexidade e vulto, conforme previsto no item 12.3.4.1 do edital e no art. 69 da Lei de Licitações.
 3. Planilha de Custos Incompleta: A proposta da empresa apresenta uma planilha sem detalhamento técnico-financeiro adequado, descumprindo o item 10.1 do edital e o item 10.1.6, alínea "d", além de contrariar a transparência exigida pela Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento (art. 30), que recomenda a apresentação de planilhas em formato eletrônico editável.
- Alega, ainda, que as falhas comprometeram a análise das propostas, violaram princípios constitucionais, além de representarem risco de contratação de empresa inabilitada, com prejuízo ao interesse público.

Assim, o representante requereu:

1. O recebimento desta representação nos termos do art. 113 da Lei nº 14.133/2021;
2. A instauração de procedimento de apuração quanto às irregularidades apontadas;
3. A determinação cautelar de suspensão do certame, caso ainda em curso, ou das etapas contratuais subsequentes, se ainda não homologadas;
4. Ao final, a aplicação das sanções legais cabíveis à empresa participante e, se for o caso, à entidade promotora e seus responsáveis, conforme apurado nos autos.

Por meio do Despacho nº 879/25, determinei a intimação da Câmara Municipal de Francisco Beltrão para, em conjunto com a defesa preliminar, ser apresentada cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento, tendo os esclarecimentos sido prestados e os documentos juntados às peças 11-27. Neles, a Representada refutou os argumentos dispensados na petição inicial e afirmou que a empresa vencedora apresentou os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, tal qual apresentou os atestados de capacidade técnica que comprovavam a experiência com serviços compatíveis em complexidade e vulto. Ainda, disse que a vencedora exibiu planilha com detalhamento técnico financeiro adequado, não havendo que se falar em desrespeito ao edital.

Ao cabo, a Câmara informou que o "certame foi devidamente homologado, tendo a empresa vencedora iniciado com a prestação dos serviços contratados". Retornando aos autos, o Representante apresentou nova manifestação (peça 29) pleiteando o regular prosseguimento da apuração, dado que, em sua visão, a defesa prestada pelo Poder Legislativo Municipal apenas confirma as irregularidades denunciadas, requerendo, por fim, a responsabilização dos envolvidos.
É o relatório.

A partir da documentação acostada pela parte Representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar. Dessa forma, em atenção aos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de não recebimento da presente Representação, intime-se o Sr. Victor Basso Alves para que apresente documentação comprobatória dos dados de identificação e do local onde possa ser encontrado, porque, na petição inicial, ressalvada a aposição de e-mail sem qualquer menção ao seu detentor (juridico@tagmail.com.br), somente consta "Curitiba" como local de domicílio e residência.

Tal medida é necessária para verificação da identidade do representante e para assegurar as futuras comunicações da Corte. Ressalto que as informações não constam da petição inicial (peça 03) ou da nova manifestação (peça 29) carreada aos autos, obstaculizando o recebimento da representação nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ademais, pede-se ao Representante para que confirme se a impugnação se refere ao Pregão Eletrônico nº 90005.2025, atinente à contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de recepcionista, ou à contratação de empresa especializada para prestação de serviços educacionais e/ou profissionalizantes, consoante insculpido na peça vestibular, além de informar se existem outros documentos que possam corroborar com o alegado.

Posteriormente, retornem os autos imediatamente ao Gabinete para o imperioso juízo de admissibilidade e apreciação da medida cautelar.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Senhor Victor Basso Alves, CPF nº 041.496.749-65, via endereço de correspondência eletrônico juridico@tagmail.com.br, a fim de que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos comprobatórios para sua correta identificação, retifique o local onde possa ser encontrado, bem como confirme se o certame vergastado é o Pregão Eletrônico nº 90005.2025, atinente à contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de recepcionista, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade.
Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Disponível em https://www.franciscobeltrao.pr.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/copy_of_licitacoes-2024. Acesso em: 18/06/2025, às 13:07.
 2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
 3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO N.º: 753815/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR/ADVOGADO: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 957/25

Vieram os autos a este gabinete para deliberação quanto ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 3373/23 – TP (peça 55) e quanto à eventual dilação de prazo. Referida decisão julgou pela procedência a presente Representação, nos seguintes termos:

Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, a fim de que sejam expedidas determinações ao Sr. Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal da Lapa, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

a) Quanto ao Achado 2: Promover, no prazo de 6 (seis) meses, o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que evidenciem a base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI); e documentos comprobatórios, tais como guias de ITU ou IPTU, de que o Município lançou o imposto dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos.

b) Quanto ao Achado 4: Atualizar, no prazo de 12 (doze) meses, a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma da lei atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município.

c) Quanto ao Achado 6: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, e que permitam identificar que foi implantada rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional.

d) Quanto ao Achado 8: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação da medida indicada, na forma de relatórios dos créditos tributários a receber (segmentados em inscritos e não inscritos em dívida ativa), emitidos pelos sistemas tributário e contábil. Caso haja diferença entre os saldos dos relatórios, apresentar justificativa da diferença e sua conciliação, enviando memória de cálculo e outras evidências que julgar necessárias.

e) Quanto ao Achado 9: Cessar, no prazo de 6 (seis) meses, os desvios de função daqueles servidores que pertencem à carreira fiscal e que exercem funções alheias; realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária. O cumprimento das determinações poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma de declaração assinada pelo(a) Diretor(a) ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal contendo relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco e aqueles que passaram a atuar nessas atividades. Essa relação deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, e portaria de nomeação para a função.

O item 'd' já foi devidamente cumprido, conforme se extrai da certidão de quitação de obrigação constante na peça processual 123.

Na sequência, o Município trouxe novos documentos aos autos referentes ao cumprimento das demais determinações.

Através da Instrução 384/25-CMEX (peça 133), a Coordenadoria de Medidas Executórias chegou à seguinte conclusão:

I. Item "a", referente ao Achado 2, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDO3 ;

II. Item "b", relativo ao Achado 4, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA;

III. Item "e", atinente ao Achado 9, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO.

Assim, opinou pela intimação do ente municipal para complementação da documentação referente ao cumprimento das demais determinações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 512/25-3PC (peça 137), acompanhou

o opinativo da unidade técnica pela intimação do gestor.

Adotando como razões de decidir as conclusões expostas na Instrução 384/25-CMEX, autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do gestor municipal, relativamente à determinação contida no item "b" do Acórdão nº 3373/23-STP.

Quanto à determinação de item "a", o seu integral cumprimento está condicionado à apresentação de documentos comprobatórios, tais como Boletim de Cadastro Imobiliário e guias de ITU ou IPTU, que demonstrem que o Município lançou o imposto dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos.

Sobre a determinação constante no item "e", em análise da declaração encaminhada pelo Município (peça 128) verifica-se que ainda constam no Setor de Tributação servidores que não pertencem à carreira específica da administração tributária atuando diretamente com a atividade de lançamento de IPTU.

Assim, ambos os itens estão ainda pendentes de cumprimento. Contudo, considerando que o Município tem demonstrado estar avançando no cumprimento do estabelecido no Acórdão nº 3373/23-STP, autorizo a dilação de prazo para cumprimento das determinações contidas nos itens "a", "c" e "e".

Portanto, encaminhem-se os autos à CMEX para expedição de certidão de quitação da obrigação relativa à determinação do item "b". Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município da Lapa, por seu representante legal, para que, no prazo de 30 dias demonstre o cumprimento das determinações de item "a", "c" e "e".

Após, retorne o feito à CMEX para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 224715/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 959/25

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Paranaguá, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal, e da Sra. Christianara Folkuenig, Secretária Municipal de Serviços Urbanos.

A unidade técnica relatou que a proposta de representação decorre de auditoria realizada no Município de Paranaguá, iniciada em 6 de fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

Neste sentido, informou que o sistema de TPC de Paranaguá passou por processo de licitação em 2007 – Edital de Concorrência Pública nº 05/2007, a partir do qual foi concedida a prestação dos serviços para a empresa Viação Rocio, por meio de Contrato de Concessão com o prazo de 15 anos, podendo ser renovado por igual período.

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica apresentou os seguintes achados:

Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC;

Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC;

Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão;

Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato;

Achado 5: O Município não faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato;

Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade;

Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários;

Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

O Acórdão 3875/24 do Tribunal Pleno (peça 45) julgou procedente a representação, em razão dos achados 2, 6, 7 e 8, acima, exarando determinações e recomendação: IRREGULARIDADE Nº 1 (achado 2)

▪ Determinação:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e

sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço.

IRREGULARIDADE Nº 2 (achado 6)

▪ Determinações:

[2.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos etc.), aplicando-o para o controle da qualidade do serviço de TPC;

[2.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anual) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

IRREGULARIDADE Nº 3 (achado 7)

▪ Determinação:

[3.1] Em 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

▪ Recomendação:

[3.1] Em 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

IRREGULARIDADE Nº 4 (achado 8)

▪ Determinações:

[4.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[4.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[4.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[4.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal do Transporte Público Coletivo de Paranaguá: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

A decisão transitou em julgado em 22/01/2025 (peça 54) e o feito se encontra em fase de execução.

No despacho exarado à peça 102, encaminhei os autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para instrução sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 175-I, inciso XI, do Regimento Interno, e ao Ministério Público de Contas para manifestação, dada a sua competência prevista no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

A CAUD concluiu que as determinações 3.1, 4.1 e 4.2 foram integralmente cumpridas e que a determinação 4.3 foi parcialmente cumprida (peça 103, grifo nosso).^[1]

Antes (peça 88), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) já havia (a) evidenciado que a determinação 1.1 fora integralmente cumprida e (b) informado que "o prazo para cumprimento quanto aos [...] itens 2.1, 2.2 e 4.5 expirará em 01/12/2025 e, por fim, para o item 4.4 expirará em 29/11/2027", de modo que a avaliação sobre tais pontos se dará futuramente, no momento oportuno.

Ambas as unidades opinaram, assim, pela baixa de responsabilidade do Município de Paranaguá quanto às determinações cumpridas, tendo o Ministério Público de Contas (peça 111) acompanhado a manifestação da CMEX (peça 88), sem se pronunciar sobre aquela da CAUD (peça 103).

Adicionalmente, em sua instrução, a CAUD sugeriu a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ a fim de que comprove a finalização dos "estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal", bem como apresente as leis orçamentárias que contenham a previsão das despesas referentes ao "planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos" (peça 103).

O Município requereu, à peça 114,

a) a concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para o integral cumprimento da determinação contida no item [4.3] do Acórdão nº 3875/24 – STP;

b) a exclusão do Município de Paranaguá do apontamento pendente quanto ao cumprimento de decisão deste Tribunal, durante o prazo concedido, possibilitando-se a expedição da certidão liberatória;

c) alternativamente, na hipótese de entendimento diverso por parte de Vossa Excelência, que seja deferida a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, ainda que condicionada ao cumprimento da determinação no novo prazo solicitado. Fundamentou seu pedido nos desafios administrativos enfrentados no início da nova gestão e na necessidade e interesse público relativos à obtenção da certidão liberatória.

3. DO INÍCIO DE GESTÃO E DA NECESSIDADE DE PRAZO ADICIONAL O Município de Paranaguá, ora petionário, reconhece a responsabilidade institucional de atender às determinações emanadas por este Tribunal. Todavia, cumpre informar e justificar que o prazo originalmente concedido não se revelou suficiente para o pleno cumprimento integral dos itens restantes, notadamente em razão das particularidades de início de gestão pública municipal.

Assumida a atual administração municipal em 1º de janeiro de 2025, foi necessário um período razoável para conhecer os processos internos, identificar a situação funcional e estrutural das secretarias envolvidas, avaliar o quadro técnico e operacional da Secretaria de Serviços Urbanos, além de promover ampla reestruturação administrativa para adequar a máquina pública às exigências legais, fiscais e administrativas.

Ademais, foram identificados graves entraves de ordem financeira e orçamentária, herdados da administração anterior, o que dificultou sobremaneira a implementação de estudos técnicos especializados e a alocação de recursos necessários à formulação do plano de acessibilidade exigido.

Apesar das adversidades, foram realizados diversos esforços pela atual gestão no sentido de iniciar o levantamento técnico e a identificação preliminar dos pontos críticos, conforme documentação parcialmente apresentada e reconhecida pela própria CAUD.

Entretanto, diante da complexidade da tarefa e da necessária articulação entre diferentes setores e órgãos técnicos municipais, torna-se imprescindível a concessão de dilação de prazo de 90 (noventa) dias para o integral cumprimento da determinação contida no item [4.3].

4. DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA É de suma importância ressaltar que a manutenção do Município de Paranaguá no cadastro de pendências junto a esta Corte de Contas obsta a emissão da certidão liberatória, inviabilizando o recebimento de recursos financeiros provenientes de convênios federais e estaduais.

Nesse contexto, cumpre informar que o Município encontra-se em fase de execução de eventos de grande porte e interesse público, cujos recursos dependem da expedição da certidão referida. Trata-se, notadamente:

- Da Festa Nacional da Tainha 2025, a ser realizada entre os dias 11 e 20 de julho;
- Das festividades de aniversário do Município, com data máxima em 29 de julho; e
- Do evento nacional Paranaguá Motos, todos integrados ao calendário oficial de festividades do Estado do Paraná.

Tais eventos contam com repasses públicos já formalizados e divulgados à população por meio da imprensa e mídias sociais, sendo inclusive iniciadas as montagens estruturais e contratações de serviços e artistas.

A ausência da certidão liberatória implicará grave prejuízo institucional, social, econômico e cultural, comprometendo a imagem da administração pública e frustrando expectativas legítimas da comunidade local e regional.

Extraí-se da Instrução 420/25 da CMEX (peça 88) e da Instrução 11/25 da CAUD (peça 103) que o Município vem adotando providências no sentido de dar cumprimento à determinação 4.3 do acórdão, que se encontra parcialmente atendida:

• Instrução 420/25 da CMEX (peça 88):

40. Por último, em relação a determinação contida no item [4.3], o município enviou o Decreto Municipal n. 5.809/2024, que criou a Comissão Especial com o objetivo de identificar os pontos de parada e as calçadas que necessitem de manutenção e acessibilidade localizados no município, asseverando que já estão sendo realizados os devidos estudos. Frente a isso, a título de comprovação enviou relatório da mencionada Comissão, juntamente com relatório fotográfico do que foi realizado até o presente momento (peças 74, 78 e 79).

[4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

41. No Relatório elaborado (peça 79, fl. 4), informa-se que a Comissão "iniciou o levantamento das paradas de ônibus, porém devido às demandas de cada membro em sua secretaria, não foi possível concluir o serviço de forma adequada até a presente data". Em documento assinado pela Presidente da comissão, há inclusive pedido de prorrogação dos trabalhos, por mais 180 dias (peça 79, fl. 2).

42. Também nas conclusões, informa-se da necessidade de contratação de empresa especializada para efetuar o levantamento sobre as paradas e linhas de ônibus relacionadas.

43. Nos documentos em anexo, resultantes dos trabalhos da Comissão, há alguns dados e informações relevantes: localização dos abrigos de ônibus; rotas das linhas de ônibus; planejamento dos abrigos; mapa com indicação das paradas; imagens dos abrigos nas paradas; projeto padrão de abrigo adaptado; e outros. Contudo, como informado pela própria Comissão, o trabalho está inacabado.

44. A segunda parte da determinação ainda prescreve o dever de "apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos", o que tampouco foi atendido.

45. Frente a isso, no entendimento desta Coordenadoria, a determinação contida no item [4.3] foi PARCIALMENTE CUMPRIDA.

• Instrução 11/25 da CAUD (peça 103)

Determinação [4.3]

[4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos

padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos.

Na análise contida na Instrução n.º 420/25 (peça 88), a CMEX atestou que a determinação fora PARCIALMENTE CUMPRIDA, justificando que “o município enviou o Decreto Municipal n. 5.809/2024, que criou a Comissão Especial com o objetivo de identificar os pontos de parada e as calçadas que necessitem de manutenção e acessibilidade localizados no município, asseverando que já estão sendo realizados os devidos estudos. Frente a isso, a título de comprovação enviou relatório da mencionada Comissão, juntamente com relatório fotográfico do que foi realizado até o presente momento (peças 74, 78 e 79)”.

Detalhou também que, no teor do relatório, foi informado que a Comissão “iniciou o levantamento das paradas de ônibus, porém devido às demandas de cada membro em sua secretaria, não foi possível concluir o serviço de forma adequada até a presente data”, havendo inclusive pedido de prorrogação dos trabalhos por mais 180 dias; e que haveria “necessidade de contratação de empresa especializada para efetuar o levantamento sobre as paradas e linhas de ônibus relacionadas”.

Ressaltou ainda que, nos documentos anexados pelo Município, resultantes dos trabalhos da Comissão, foram incluídos “alguns dados e informações relevantes: localização dos abrigos de ônibus; rotas das linhas de ônibus; planejamento dos abrigos; mapa com indicação das paradas; imagens dos abrigos nas paradas; projeto padrão de abrigo adaptado; e outros. Contudo, como informado pela própria Comissão, o trabalho está inacabado”.

Por fim, destacou que no que tange à segunda parte da determinação, que prescreveu o dever de “apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos”, não houve manifestação.

Na nova petição do Município juntada à peça 92, o ente informou a publicação do Decreto Municipal n.º 925/2025 (peça 95), por meio do qual o prazo dos trabalhos da referida Comissão Especial foi prorrogado por 180 dias.

Adicionalmente, com relação ao “planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos”, o interessado encaminhou cronograma com a estimativa do planejamento da municipalidade para o cumprimento da determinação (peça 96), explanando que:

Quanto ao levantamento de dados existentes: foi realizada pela Comissão designada o levantamento da situação atual, constatando a existência de mais de 770 (setecentos e setenta) pontos de ônibus. Em que pese os relatórios anteriores demonstrarem a quantidade de pontos com abrigos, de acordo com o planejamento realizado pela equipe técnica, apenas no primeiro semestre de 2026 teremos essa informação de forma georreferenciada, já que se faz necessária a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços, estando atualmente a equipe formulando o competente Termo de Referência para atendimento do pedido.

De acordo com o planejamento da referida comissão, verifica-se que, após a asbuilt dos dados, será realizada análise da situação das paradas para então realizar o atendimento quanto às normas de acessibilidade e execução dos trabalhos necessários, situação esta prevista para ocorrer a partir do segundo semestre de 2026.

E, por fim, a execução dos serviços, serão atendidos com a abertura de processo licitatório para aquisição de novos abrigos e manutenção de abrigos já existentes. O Termo de Referência, ainda em fase de conclusão, prevê em seu escopo a adequação das rampas de acessibilidade.

No que se refere aos recursos necessários para atendimento do pedido, informamos que encontram-se previstas em rubricas específicas valores destinados ao atendimento do pedido, quais sejam: órgão 16 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Unidade: 2 - Fundo Municipal de Transporte Coletivo. Ação: 2151 - Manutenção do Funtecom - 0026.0453.0012 - Referência 814. Modalidade de Aplicação 34390390000000 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica. Fontes do Recurso - 1008; órgão 16 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Unidade: 2 - Fundo Municipal de Transporte Coletivo. Ação: 2151 - Manutenção do Funtecom - 0026.0453.0012 - Referência 814. Modalidade de Aplicação 34490510000000 - Obras e Instalações. Fontes do Recurso - 1008.

Somando-se as receitas já incluídas no orçamento para garantir a exequibilidade da determinação, há R\$ 400.900,00 (quatrocentos mil e novecentos reais) disponíveis para os trabalhos, sendo que, em havendo necessidade, e a depender de eventual superavit, o valor poderá sofrer alterações, além da possibilidade em se utilizar de recursos livres, dependendo, da mesma forma, da constatação de superavit, tudo conforme documento anexo.

Analisando as alegações do Município, verifica-se que a primeira parte da determinação, qual seja, a realização de “estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal”, não se encontra finalizada, em razão da dilação do prazo para a conclusão das atividades da Comissão Especial constituída para o trabalho, conforme demonstrado por meio do Decreto Municipal n.º 925/2025 (peça 95).

Quanto à segunda parte da determinação, ou seja, a apresentação do “planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos”, embora tenha sido encaminhado o respectivo cronograma de execução das atividades (peça 96) e tenha sido informado que os recursos necessários “encontram-se previstas em rubricas específicas valores destinados ao atendimento do pedido”, resta pendente a apresentação das leis orçamentárias do Município contendo a previsão das referidas despesas.

Nesse contexto, conclui-se que a determinação [4.3] encontra-se PARCIALMENTE CUMPRIDA.

Com base no contido nas instruções técnicas, portanto, concedo a prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para o integral cumprimento da determinação 4.3, a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas. Ainda, a fim de que não haja prejuízo ao Município, estendo a referida prorrogação de prazo às determinações 3.1, 4.1 e 4.2, visto que a CAUD as considerou cumpridas,

mas o Ministério Público de Contas não se pronunciou a respeito até o momento, a despeito da emissão de parecer posterior às aludidas manifestações técnicas. Assim, este relator deliberará sobre o cumprimento de tais determinações após a manifestação do órgão ministerial, haja vista o contido no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005. [2]

No mais, adotando como fundamentação a motivação contida na Instrução 420/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 88), autorizo a baixa de responsabilidade do Município referente à determinação 1.1, integralmente cumprida. Encaminhe-se à CMEX para os devidos registros e para a emissão da certidão de quitação de obrigação, especificamente quanto à determinação 1.1.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o cumprimento das determinações 3.1, 4.1 e 4.2, haja vista a Instrução 11/25 da Coordenadoria de Auditorias (peça 103).

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. [4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos; 2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-394436/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/25

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Contas n.º 102/25, a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2600/25, a Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias n.º 3694/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 552/25 (peças 5, 6, 7 e 8), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-495498/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-APARECIDA ALVINA GARCIA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 513/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 124 – Ano IX, do dia 02/07/2020, referente à Aposentadoria Municipal de APARECIDA ALVINA GARCIA, no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade por invalidez, com 10 anos, 10 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 2.852,93 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 6.347/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 548/25 (peças 26 e 29, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-394916/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU,
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-731/25

I. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu noticiando o descumprimento de jornada de trabalho por servidora pública do Município de São Pedro do Iguaçu.

II. A Representação aponta que a servidora em questão possui carga horária de 40 horas semanais em São Pedro do Iguaçu, a qual não vem sendo cumprida desde que passou a exercer de maneira cumulativa cargo público em outro Município.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Sr. Prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu como Representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Representado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na Representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos, bem como notícias do Processo Administrativo Disciplinar supostamente proposto em face da servidora.

V. Após, retorne o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86785/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO
PROCURADOR:-BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, MARCELO BERTICELLI RODIO
DESPACHO:-733/25

I - Em atendimento ao anterior Despacho nº 651/25-GCDA o Município de Palotina protocolou a petição e documentos de peças nos 100-105 visando demonstrar o cumprimento da última das determinações ainda pendentes (item "I.a"[1]) para a integral execução do Acórdão nº 939/23-TP proferido no presente processo.

Extrai-se que o Projeto de Lei nº 134/2024 encaminhado pelo Poder Executivo e destinado à revisão da Planta Genérica de Valores acabou sendo rejeitado na Câmara de Vereadores local por deliberação de todos os membros integrantes da respectiva Comissão de Justiça e Redação.

De acordo com a motivação exposta no parecer emitido pela CJR e contrário à conversão do projeto em lei, de posse da matéria, esta Comissão decidiu por meio do Ofício nº 009/2024 de 27/08/2024, assinado pelos seus membros, em solicitar a estimativa da elevação do valor venal por bairro e o parecer do especialista tributário responsável, bem como, se há previsão de isenção aos aposentados e pensionistas que possuem apenas um imóvel, e de baixa renda conforme Lei aprovada por esta Casa.

Por fim, em data de 03/09/2024, por meio do Ofício nº 317/2024 o Executivo Municipal encaminhou tais informações [...].

Com base na recomendação do Egrégio TCE-Tribunal de Contas do Paraná, o município tem a incumbência de realizar estudos técnicos estatísticos com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para elaboração da nova PGV-Planta Genérica de Valores. Toda via apontada pelo do Tribunal de Contas do Paraná em suas auditorias que o Município deverá promover a atualização da Planta Genérica de Valores, assim como foi aplicado em 2017, recomendou-se este estudo técnico e estatístico para novo aprimoramento junto ao sistema tributário municipal.

Frisando que o IPTU de Palotina é um dos mais altos e consideráveis da região, o que torna esta propositura um tanto equivocada mediante a atualização monetária, ressalto que referido projeto surge em momento frágil, com a economia estagnada, setor produtivo estável, oscilações climáticas que deixam dúvidas quanto a situação econômica em que vivemos, e principalmente por adentrarmos num período eleitoral. Com toda vênha as manifestações no que tange ao estudo e análise da matéria por esta Comissão, porém vale frisar como legisladores e fiscalizadores do Executivo Municipal temos a discricionariedade de estudar, examinar e exarar parecer, dentro das nossas competências conforme estabelece nosso Regimento Interno. Não podemos admitir qualquer tipo de pressão ou retaliação em nossa função de fiscalizadores e principalmente no trabalho das comissões.

Por fim, para que este projeto não tome caminhos de viés políticos vez que não vejo motivação suficiente para nova revisão da planta genérica, cujos valores já foram corrigidos em 2017, além de que o mercado imobiliário não está em alta devido período pós momento pandêmico além de que boa parte da população está voltando a sua estabilidade financeira, não há que se falar em revisão nesse momento, razão pela qual apresento meu PARECER E VOTO CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei 34/2024 do Executivo Municipal que trata da atualização da Planta Genérica de Valores para cobrança do IPTU (destaques nossos).

A partir de tais informações, há de se reconhecer que o senhor Prefeito, destinatário das determinações expedidas no Acórdão nº 939/23-TP, exauriu todas as ações que se encontravam ao seu alcance para o atendimento da decisão desta Corte, sendo que a edição de lei em sentido estrito depende da aprovação do Poder Legislativo, órgão independente do Executivo, soberano dentro da competência que lhe foi reservada constitucionalmente (elaboração de leis) e que fundamentou o não cabimento da elevação da cobrança de IPTU diante da realidade havida no município. II - Dessa forma, dou por cumprida a determinação remanescente e autorizo a Coordenadoria de Medidas Executórias a proceder à baixa da responsabilidade do Município de Palotina referente ao item "I.a" do Acórdão nº 939/23-TP e emitir a correlata Certidão de Quitação de Obrigação.

III - À Coordenadoria de Auditorias para ciência e anotações pertinentes, na sequência à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e por fim à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV e atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base no estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante: 1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município.

PROCESSO Nº:-338137/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-734/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por HR Produtos de Limpeza em face do Município de São Mateus do Sul, em face do Pregão Eletrônico nº 18/2025, que tem como objeto o Fornecimento de materiais de consumo, higiene, limpeza, copa e cozinha.

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório, consistente na falta de explicação a respeito da forma como ocorreria o procedimento, qual seja, fechado e aberto, o que teria gerado uma desclassificação em massa das empresas com prejuízo à competitividade, isonomia e interesse público.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 597/25 (peça 10). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidade no processo licitatório em apreço diante de que, mesmo havendo a explícita menção ao modo de disputa fechado e aberto, aparentemente as explicações a respeito desse procedimento constam em documento em apartado. Ademais, ainda que a pregoeira tenha advertido na sessão sobre o mencionado modo de disputa, as empresas já haviam cadastrado suas propostas, situações que merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a representação quanto aos seguintes pontos: falta de explicação a respeito do modo de disputa e possibilidade de prejuízo à competitividade, isonomia e interesse público. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua a Sra. Prefeita de São Mateus do Sul, Fernanda Garcia Saldanha como representada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – da Representada, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-402064/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
DESPACHO:-737/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 1º de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-87659/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO:-ADRIANO LINO DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ALINY COTA DA ROCHA FERREIRA, ANDREIA SCABELLO, ANNILISIE ROBERTA DA SILVA TORRES, BIANCA CAROLINE RODRIGUES, CANANOR MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO, CICERO PEDRO DE MOURA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DIONE CARDOSO DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDMUNDO BISPO VIEIRA, ELAINE ANGELIM DA SILVA, ELIANE DOS SANTOS PEREIRA, ELISIA BEATRIZ GRANDE, ERINEIA APARECIDA SOARES, HELEN VERLING BARBOZA SCABELLO, JOEL SOARES DE ARAUJO, JOICE SOARES DE OLIVEIRA, JORGE RAIMUNDO, KARINA SAMPAIO DE MELO ROSA, KAYT ARIANE DA COSTA, LION LOPES JACOB, LORENA COUTINHO IANI, LUANA PAULA DE LIMA, LUCAS MOREIRA CARRE, MARCIA ZANELA DA MOTA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MAURICIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NALYNE CIBELY SOUZA, PATRICIA SEBASTIANA NOGUEIRA DOS ANJOS, RODOLFO JUNIOR SARAMELO, ROSIANA SILVA SOUSA, SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO, SERGIO DA

SILVA LEITE, SUELLEN DE GIULI CAMPANARUTTI CARDOSO, TAMIRES DE CARVALHO FERREIRA, THAMIRES BARBOSA PIGA, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, VAGUINEVALTE MENDES DE SOUZA, VILCELE SANDRA DE ALMEIDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-743/25

I. Retorna o presente expediente a este Gabinete em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 408666/25 (peças 24 e 25), em que o senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, solicita o afastamento da multa aplicada pelo Acórdão n.º 1224/25-S1C (peça 21).

II. Analisando o caso, constato que, ainda que o pedido não possua índole manifestamente recursal, ele retrata a clara irrisignação do interessado em face do decidido nestes autos, o que autoriza, diante do princípio da fungibilidade recursal (artigo 479 do Regimento Interno deste Tribunal), o seu recebimento como Recurso de Revista, instrumento de inconformismo aplicável à espécie, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

III. Em razão do exposto, recebo como Recurso de Revista o protocolado sob o n.º 408666/25 (peças 24 e 25), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput, e 484 do Regimento Interno.

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como recurso de revista e distribuir a novo relator; e

b) encaminhar os autos ao novo relator.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALDEMAR VENANCIO MARTINS NETO, ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CASSIANO JOSE LEAO DO NASCIMENTO, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, ELIAS TECHY, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, HELOISA RIBEIRO LOPES, LETICIA ARAUJO LEONI, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-744/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 383108/25 (peças 153 a 155).

II. À Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-22189/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-745/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 7019/25, da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 82), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente à determinação contida no item "II-b", do Acórdão n.º 3020/24-S1C (peça 47).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para registro.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-270575/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO

PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ

DESPACHO:-749/25

I. Compulsando os autos, verifico se que o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, em cumprimento ao item II, do Acórdão n. 540/25 – S1C[1], deu ciência à sra. Margarete Facio[2] acerca do teor daquela decisão, em observância ao Prejulgado 11, tendo, a servidora, interposto o Recurso de Revista em tramitação[3].

II. Desta forma, comprovado o atendimento da determinação supra, autorizo a baixa da pendência imposta ao município de Rolândia, relacionada ao item II, do Acórdão 540/25 – S1C, expedido no processo de ato de inativação n. 405557/21.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências e, após, retornem para inclusão em pauta de julgamento do recurso de revista pendente de análise.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Peça 44 do processo originário n. 405557/21

2. Peças 47 a 50

3. Peças 53 a 57

PROCESSO Nº:-154443/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-750/25

I. Considerando os argumentos e documentos apresentados pelo Município de Guaratuba às peças 36-43, encaminhem-se os autos à CContas, à CAGE, à CMEX e ao Ministério Público de Contas para nova análise e manifestação.

II. Após, retornem.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-803835/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DENEMARA TULIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-755/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 190/25-COAP (peça 28) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24, que se encontra atualmente com vistas para o Conselheiro Fabio se Souza Camargo.

III. À Primeira Câmara para anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-806834/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AROLD PERFETTI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-756/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 189/25-COAP (peça 23) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24, que se encontra atualmente com vistas para o Conselheiro Fabio se Souza Camargo.

III. À Primeira Câmara para anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-413708/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-GUILHERME ARRUDA SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-757/25

Considerando o disposto no artigo 140, II[1] da Lei Complementar n.º 113/05 e no artigo 33, XI[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dever de ofício, cumpre declarar meu impedimento para atuar neste expediente.

Deste modo, à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

[...]

II – município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo;

2. Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

[...]

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 694840/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: GISELE MARA DUMS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADORES: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 680/25

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Gisele Mara Dums, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 732/24-GCFSC (peça 18) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 129/25-COAP (peça 21), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247.111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 694815/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: BERNADETE FONTANA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO

PROCURADORES: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 681/25

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Bernadete Fontana, aposentada no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 755/24-GCFSC (peça 44) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 130/25-COAP (peça 46), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247.111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 346918/24

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NEIVA CONSTANTE, ROSA

MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS

SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 682/25

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Neiva Constante, aposentada no cargo de Professora.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 733/24-GCFSC (peça 17) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 138/25-COAP (peça 20), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247.111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 806893/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA TEREZINHA SERPE,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA

GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 700/25

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Maria Terezinha Serpe, aposentada no cargo de Professora.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 740/24-GCFSC (peça 26) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 176/25-COAP (peça 29), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247.111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 282239/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 934/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por JOÃO CARLOS RIBEIRO, contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, na qual relata suposto descumprimento da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em razão de resposta incompleta a Pedido de Informação.

Sustenta que solicitou ao município informações relativas ao Processo Administrativo n. 18517/2025, protocolado em 10/04/2025, que trata de dados pessoais a respeito do denunciante.

Afirma que o município teria respondido de forma evasiva, limitando-se “a alegar problemas no sistema e a sugerir a reabertura da demanda perante outro órgão (Câmara Municipal), sem apresentar qualquer fundamentação legal válida que justificasse a negativa”.

Fundamenta a denúncia no art. 11 da Lei n. 12.527/2011, art. 18 da Lei n. 13.709/2018 (LGPD) e art. 37 da Constituição Federal, ressaltando que a negativa imotivada de acesso à informação por parte do Poder Público representa violação aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Diante disso, requer que o Tribunal de Contas apure eventual descumprimento da norma legal, determine o fornecimento das informações solicitadas, avalie eventual responsabilidade dos agentes públicos, bem como adote as medidas cabíveis para a efetivação do direito ao acesso à informação.

Tendo em vista a falta de clareza e carência de documentos que atestassem as irregularidades denunciadas, por meio do Despacho n. 726/25 (peça 4), a Denunciante foi intimada para emendar a inicial, nos termos do art. 320 do CPC. Expedido o Ofício de Diligência n. 685/25 (peça 5), o denunciante peticionou nos autos (peça 9) reiterando os fundamentos da exordial e sustentando que a competência para disponibilização do documento requerido seria do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, como pretende afirmar o município. Vieram os autos concluso para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Compulsando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser RECEBIDA.

O denunciante não logrou êxito em demonstrar qualquer violação aos limites da discricionariedade administrativa, tampouco indicou afronta aos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, preceituados no art. 37 da Constituição Federal.

Verifico que nem sequer foi indeferido o pedido formulado pelo denunciante, mas apenas recomendada novo protocolo pelos meios adequados. Ademais, observo que o pedido foi respondido tempestivamente pelo município.

De qualquer modo, não é possível que esta Corte de Contas analise o deferimento motivado de pedidos de acesso à informação, uma vez que tal medida extrapola a competência deste Tribunal, que se presta à análise da boa gestão dos recursos públicos e não atua como substituto do Poder Judiciário. Sobre o tema, leciona a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes isso importará em controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário.

Frisa-se que este Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a atribuição constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, conforme disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por essa razão, para fins de admissibilidade, é indispensável que os fatos denunciados apresentem indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público relevante, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais. Ou seja, é imprescindível que os fatos narrados guardem relação direta com a atuação típica do Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

É indiscutível a relevância do controle social exercido pela população como instrumento fundamental de fiscalização e de fortalecimento da gestão pública. A participação ativa dos cidadãos contribui para o aperfeiçoamento das gestões públicas e para a promoção da transparência administrativa.

Entretanto, é imprescindível que tal fiscalização seja exercida com responsabilidade e boa-fé, evitando-se a judicialização ou provocação dos órgãos de controle por meio de denúncias infundadas ou sem respaldo jurídico mínimo. A propositura reiterada de manifestações desprovidas de fundamento pode comprometer a atuação eficiente da Administração e sobrecarregar desnecessariamente a estrutura institucional.

Com efeito, ressalto que, nos termos do art. 87, inciso IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, seria possível a aplicação de multa administrativa à parte que litiga de má-fé, inclusive mediante o ajuizamento de denúncias sucessivas sem o devido amparo jurídico.

Nesse sentido, verifico que denunciante protocolou diversas denúncias sem os devidos fundamentos, dentre elas: 15034-0/25, 0150359/25, 0150294/25, 20640-0/25, 253778/25.

Todavia, considerando que a imposição da referida sanção requer a abertura do contraditório, conforme previsão expressa no art. 355, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, deixo de propor sua aplicação neste momento. Isso porque, a adoção de tal medida, iria no oposto do princípio da eficiência.

III. Pelo exposto, por entender que não estão presentes os requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a Denúncia.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Conselheiro Substituto[2]

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.455.
2. Portaria n. 642/25 do TCE/PR.

PROCESSO Nº: 776702/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, JULIANA FORTUNATO, LIVIA LYRA BRAGATTO, MARCO ANTONIO BOSIO, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1071/25

I. Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 430/24 (peça 153), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 246/24 (peça 155), opinaram pela conversão da presente denúncia em Tomada de Contas Extraordinária.

Acolhi os opinativos técnicos por meio do Despacho n. 194/25 (peça 159). Contudo, por equívoco, restou consignada determinação para instauração de tomada de contas extraordinária, quando o correto seria constar conversão.

II. Pelo exposto, retifico o erro material constante do Despacho n. 194/25 (peça 159), a fim de que passe a constar: determino a conversão da presente denúncia em tomada de contas extraordinária.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação da presente denúncia como tomada de contas extraordinária.

IV. Recebo as manifestações dos interessados em relação ao Despacho n. 194/25 (peça 159), quais sejam: Município de Maringá à peça 166 e 180 a 199; D.S. de Carvalho Castro & Cia Ltda., Luiz Roberto de Castro, Luarha Indústria e Comércio Ltda. – ME e Christian Roberto de Carvalho Castro à peça 172; Kelly Henriques dos Santos à peça 176; Jair Marinho de Souza à peça 204; e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas à peça 207.

V. Após a reatuação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

VI. Publique-se.

Gabinete, 4 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400851/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ERGE CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

PROCURADOR: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1115/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ERGE CONSTRUTORA LTDA contra o MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, na qual relata supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 003/2025, cujo objeto é a construção de um barracão industrial de 300m², com prazo de execução de 210 (duzentos e dez) dias, no preço global de R\$ 627.300,29 (seiscentos e vinte e sete mil, trezentos reais e vinte e nove centavos).

O prazo para recebimentos das propostas, conforme Edital (peça 10), foi até a data de 12/03/2025. A autuação desta Representação ocorreu em 27/06/2025.

Em síntese, a representante sustenta que apresentou documentação referente à qualificação técnica, sendo desclassificada pelo município sem a devida fundamentação.

Afirma que apresentou recurso administrativo questionando o fundamento da decisão de inabilitação e foi informada que não teria cumprido o requisito da capacidade técnica conforme item 7.5.3.1b do Edital: "b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados. Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica (quantidade mínima de 150 m²)."

Menciona, ainda, que, embora a comunicação oficial da Concorrência Eletrônica tenha ocorrido via chat pela plataforma do Portal de Compras[1], a motivação do ato que inabilitou a representante só foi disponibilizada posteriormente, por meio do Termo de Julgamento (peça 12) enviado por e-mail, o que fere a isonomia e os Princípios da Publicidade e da Motivação.

Por fim, diz que após a nova solicitação de explicações, o município enviou parecer técnico assinado por engenheiro civil do Departamento de Urbanismo (peça 11), relatando que a documentação de capacidade técnica enviada pelo representante seria de estrutura de concreto pré-moldado, divergindo do solicitado no item 7.5.3.1b do Edital.

Diante disso, requer a reforma da decisão de inabilitação e a reabertura do prazo de recurso na Concorrência Eletrônica n. 003/2025.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[2], do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos pontos mencionados na representação, bem como informe a situação atual da Concorrência Eletrônica n. 003/2025.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. <https://www.gov.br/compras/pt-br>

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 140922/25

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, FUJIE KAWASAKI, GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR: BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN, DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, FUJIE KAWASAKI, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1116/25

I. Trata-se de representação em que se questiona a execução do contrato de prestação de serviços n. 104/2023, firmado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA com a empresa IFI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, decorrente de prévio procedimento de inexigibilidade de licitação.

Mediante o Despacho n. 479/25 (peça 13) recebi a representação e determinei a inclusão e a citação de interessados.

Decorrido o prazo, conforme certificado na peça 53, observo que em seu contraditório (peça 41), o MUNICÍPIO DE APUCARANA, representado por seu Procurador Geral, entre outras questões, solicita a exclusão do processo de Ana Paula do Carmo Donato, alegando que esta não guarda qualquer correlação com os fatos tratados no

feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise, restrita à questão processual, observo que assiste razão ao Município na alegação de que Ana Paula do Carmo Donato tenha sido indevidamente incluída na autuação, de forma que solicito a sua exclusão da autuação.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e posterior envio à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743958/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AILTON JOSE DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CAMILA RODRIGUES FORIGO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ISABELLA MARQUES KÜSTER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RODRIGO MUNIZ SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1119/25

I. Retornam os autos após a Informação n. 335/25 da DIJUR (peça 186), na qual reporta o conteúdo da Ação Civil Pública 0009626-44.2014.8.16.0030 (peças 181-186), conforme Despacho n. 861/25 (peça 171).

II. Considerando o consignado no Parecer n. 269/25 (peça 170), encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste em análise conclusiva quanto às informações prestadas sobre a Ação Civil Pública (peças 181-186).

III. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 4 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -373412/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, LINI CONFECÇÕES E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY

DESPACHO:-823/25

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão de nova petição da Representante, juntada à peça 15, na qual requer a suspensão cautelar do certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025, do Município de Peabiru. Conforme consta do referido documento, a parte entende estar presentes os requisitos da medida de urgência, nos seguintes termos:

O fumus boni iuris decorre da flagrante ilegalidade da cláusula restritiva de participação geográfica, com base equivocada no art. 47 da LC 123/2006, o qual não autoriza exclusão absoluta de empresas de fora do município, mas sim critérios de preferência desde que não comprometam a competitividade e a vantajosidade da contratação – o que não foi observado.

O periculum in mora é manifesto com a formalização de uma contratação por valor muito acima do praticado nos processos licitatórios e, se efetivada, tornará praticamente irreversível o dano ao erário, diante do cumprimento contratual, liquidação e pagamento à vencedora, além de potencial litigiosidade futura.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Conforme Despacho nº 727/25 (peça 09), a parte protocolou a presente Representação sem solicitação da medida de urgência para suspensão do certame, motivo pelo qual houve recebimento sem qualquer manifestação preliminar da parte, nos termos do que faculta, e é adotado como regra por este Relator, o art. 404 do Regimento Interno.

O fato de a licitação estar em curso, não impede a atuação deste Tribunal de Contas para suspensão ou anulação do certame, em caso de motivo justificado, e responsabilização de quaisquer agentes públicos, após o devido processo legal.

Não obstante, além de não ter sido ofertada a oportunidade de manifestação preliminar à entidade Representada, em razão da ausência de requerimento da medida de urgência na peça exordial, conforme já relatado, está em curso prazo para apresentação de contraditório.

Por fim, destaco que os exíguos argumentos apresentados pela parte à peça 15, não foram suficientes para convencimento, neste momento, deste Relator sobre o preenchimento dos requisitos da concessão da medida cautelar.

O fato de existir, no entendimento da parte, indícios de direito ou perigo da demora da decisão, não são suficientes para acolhimento da medida de urgência, principalmente diante da relevância social do objeto licitado.

Pelos motivos expostos, rejeito o pedido formulado pela parte e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarde o esgotamento do prazo do contraditório da parte.

Findo o prazo estabelecido, com ou sem a apresentação de contraditório, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº: -378899/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO:-824/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA contra o MUNICÍPIO DE FAROL, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Concorrência Pública n. 10/2024, Processo Administrativo n. 197/2024, que tem por objeto a "Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços ao Município de Farol/PR", conforme edital[1]. A segunda sessão pública do referido certame foi realizada em 05/05/2025, resultando na classificação da empresa IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., com desclassificação das empresas OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e SALLA DE PROPAGANDA LTDA, por não atingirem a pontuação mínima exigida de 80 (oitenta) pontos.

No que tange ao objeto da Representação, a empresa representante alega que o certame apresenta vícios insanáveis no julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, destacando as seguintes irregularidades principais:

a) Nulidade do julgamento da Subcomissão Técnica: ausência de análise individualizada na primeira avaliação, com notas idênticas atribuídas pelos três membros sem justificativas; ausência de justificativas adequadas; violação ao procedimento padrão com acesso prévio da Comissão de Contratação aos documentos; julgamento concomitante dos envelopes n.º 1 e n.º 3 em única sessão/documento; irregularidade quanto ao local da reavaliação (meios remotos); justificativas genéricas e inconsistentes na reavaliação.

b) Falhas nas propostas da IMAM e SALLA: utilização de veículo sem tabela de preços; ultrapassagem de valores máximos; aplicação de valor abaixo do mínimo da Tabela SINAPRO; falhas formais diversas; apresentação de lista ao invés de exemplos de peças; valores líquidos sem comissionamento; omissões de custos.

c) Falhas procedimentais quanto à transparência: não disponibilização tempestiva de documentos no Portal da Transparência; envio de documentos editáveis sem assinatura.

As empresas Salla de Propaganda Ltda[2] e Olé Propaganda e Publicidade Ltda[3] interpuseram recursos administrativos contra o resultado do julgamento técnico.

Em contrarrazões, a IMAM Publicidade e Propaganda Ltda[4], defendeu a regularidade da avaliação técnica e o cumprimento da legislação, alegando, inclusive, a preclusão do recurso da Salla por não manifestação em sessão pública. A IMAM também justificou o uso de canal "não mídia" e a variação de valor em relação à Tabela SINAPRO/PR como prática comum e sem manipulação. A Olé, em suas contrarrazões[5] contra a Salla, demonstrou a conformidade de sua proposta com o limite orçamentário.

Ao analisar os recursos, a Comissão de Contratação decidiu[6] por conhecê-los, afastando a alegação de preclusão da Salla. No mérito, rejeitou as alegações de vício insanável na avaliação técnica, afirmando que a reanálise sanou qualquer inconformidade formal, afastou a alegação de interferência, e reconheceu como regular o julgamento conjunto dos envelopes 1 e 3, sob o argumento de que as análises foram segregadas internamente. Considerou regular o uso de "não mídia" pela IMAM. Contudo, reconheceu uma infração formal da IMAM quanto à aplicação da Tabela SINAPRO/PR, mas sem desclassificação, registrando apenas advertência. As notas do envelope 3 foram aceitas como válidas, com recomendação de melhoria na individualização das justificativas em certames futuros. Dessa forma, a Comissão manteve integralmente o resultado do julgamento das propostas técnicas.

Com base em tais fundamentos, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia a anulação do certame em razão das ilegalidades insanáveis no julgamento das propostas técnicas e nas propostas das licitantes classificadas.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404[7] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, assim como apresentasse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 740/25 – GCAZ[8].

Instado a se manifestar, o Município de Farol apresentou os devidos esclarecimentos[9], acompanhados de manifestações individuais dos membros da Subcomissão Técnica, refutando as impropriedades destacadas.

Quanto à reavaliação técnica, o Município reconhece que houve vício formal na primeira análise (notas idênticas sem justificativas), mas argumenta que a correção por meio de reavaliação remota foi medida regular de autotutela administrativa. Sustenta que o sigilo foi preservado, pois os invólucros permaneceram lacrados, e que cada membro reavaliou de forma autônoma e fundamentada.

Quanto ao julgamento conjunto dos envelopes, argumenta que, embora o ideal fosse atas distintas, a consolidação decorreu de razões práticas (prazo de 24 horas), mas com análises separadas e planilhas específicas para cada envelope, sem comprometer a legalidade.

Quanto às propostas técnicas, reconhece infração formal da IMAM relativa à Tabela SINAPRO, mas aplicou apenas advertência por considerar pontual e sem dolo. Refuta as demais alegações, sustentando que competia à Subcomissão Técnica a avaliação de mérito.

Quanto à transparência, reconhece falhas pontuais já corrigidas, com a respectiva disponibilização de toda documentação no Portal Transparência do município, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

É a síntese dos fatos e da manifestação prévia.

É a breve síntese.

Pois bem.

Passa-se à análise do pedido cautelar, da admissibilidade do feito, assim como das justificativas e fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia.

Embora a Representação apresente elementos que configuram o fumus boni iuris, especialmente diante do reconhecimento expresso pelo próprio Município da existência de vícios formais na primeira avaliação técnica, e que o periculum in mora tenha sido inicialmente avertido pela Representante, a análise da manifestação prévia do Município permitiu mitigar, para fins da medida cautelar, a urgência e a probabilidade de dano irreparável imediato.

É fundamental ressaltar, de início, que a análise meritória dos aspectos estritamente

técnicos do certame, relacionados à qualidade e criatividade das propostas, compete exclusivamente à Subcomissão Técnica, não cabendo a esta Corte de Contas invadir tal competência discricionária do corpo técnico designado para a avaliação. A atuação deste Tribunal se restringe ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, sem adentrar no juízo de valor técnico intrínseco às escolhas da Subcomissão.

Nessa perspectiva, o Município demonstrou a implementação de medidas corretivas, incluindo a determinação de reavaliação das propostas após a constatação de notas idênticas e sem justificativas, e a adequação alegada do Portal da Transparência.

Ademais, a natureza dos vícios apontados pela Representante, como o uso de caixa alta, número de páginas, formato de jornal e omissão de QR Code, embora relevantes, foram classificados pelo Município e pelos membros da Subcomissão Técnica como predominantemente formais, sem evidências concretas de direcionamento, favorecimento indevido, ou impacto material que justifique a suspensão imediata do certame.

A justificativa para a aplicação de advertência à IMAM quanto à Tabela SINAPRO, por sua vez, baseou-se na proporcionalidade da sanção diante de uma infração pontual e sem dolo, o que, em juízo preliminar, afasta a urgência para a intervenção cautelar.

O interesse público na continuidade dos serviços administrativos, conjugado com as medidas corretivas já implementadas, indica que a suspensão imediata seria desproporcional.

Portanto, com fundamento no princípio da proporcionalidade e considerando que o julgamento meritório pode oferecer solução adequada às irregularidades apontadas, INDEFIRO o pedido de medida cautelar.

No entanto, a análise das irregularidades apontadas e dos esclarecimentos prestados revela questões de relevante interesse para o controle externo, especialmente sobre os limites da correção de vícios em julgamentos técnicos de licitações publicitárias e a aplicação dos princípios da Lei n.º 12.232/2010.

Em que pese o Município tenha prestado esclarecimentos detalhados, persistem aspectos que merecem análise aprofundada, notadamente: a) a comprovação da efetiva avaliação das propostas técnicas de forma individualizada, em especial a clareza e coerência das justificativas apresentadas pelos membros da Subcomissão Técnica após a reavaliação, diante da alegação de "meras réplicas" e "inconsistências"; b) a possibilidade jurídica de correção de vícios em subcomissões técnicas por meio de reavaliação remota; c) os limites da autotutela administrativa em processos licitatórios específicos; d) a adequação do valor apresentado para a Revista Saúde na proposta da Salla, considerando a exigência editalícia de valores sem descontos ou comissionamentos, nos termos do item 8.2 do edital; e) a efetiva segregação de conteúdo no análise conjunta dos envelopes n.º 1 e n.º 3, em conformidade com o art. 11, §4º, incisos III e VI da Lei n.º 12.232/2010; f) os critérios para aplicação de sanções por descumprimento de requisitos editalícios.

Diante disso, considero preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno. Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FAROL, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. OCLECIO DE FREITAS MENESES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento, exerça o contraditório e complemente as informações, especialmente sobre:

- Documentação detalhada sobre a metodologia específica utilizada na reavaliação remota, incluindo: cronograma preciso das atividades; forma de comunicação entre os membros; instrumentos utilizados para garantir a independência das análises; medidas adotadas para preservação do sigilo do conteúdo das propostas enquanto se dava a reavaliação e antes da sessão pública de abertura dos envelopes;
- Planilhas completas de notas e justificativas individualizadas de cada membro da Subcomissão Técnica para ambas as avaliações (primeira e reavaliação), demonstrando a evolução das pontuações e a fundamentação específica para cada alteração, especialmente nos quesitos em que houve variação das notas da empresa Olé;
- Atas detalhadas de todas as reuniões da Subcomissão Técnica e da Comissão de Contratação relacionadas ao julgamento e reavaliação das propostas técnicas, com registro do conteúdo das deliberações e das justificativas apresentadas no momento das análises;
- Justificativa técnica pormenorizada para a decisão de aplicar apenas advertência à empresa IMAM pelo reconhecido descumprimento da Tabela SINAPRO, demonstrando os critérios utilizados para afastar a desclassificação;
- Manifestação específica sobre a segregação efetiva do conteúdo dos envelopes n.º 1 e n.º 3, demonstrando como foi assegurada a análise independente exigida pela Lei n.º 12.232/2010;

Publique-se.

Gabinete, em 4 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 09.

3. Peça n.º 08.

4. Peça n.º 11.

5. Peça n.º 10.

6. Peça n.º 12.

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

8. Peça n.º 17.

9. Peças n.º 21 a 25.

PROCESSO N.º: -360801/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN

DESPACHO:-826/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, para deliberação.

Das determinações exaradas no Acórdão n.º 1703/24-TP, resta pendente de cumprimento integral apenas aquela constante do item II, alínea "c", que determinou ao Município informar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais foram especificamente as contratações realizadas com base no Projeto de Lei n.º 11/2023 e Lei Municipal n.º 1.204/2021, com seus respectivos Requerimentos de Análise Técnica (RAT).

O prazo para cumprimento da referida determinação expirou em 06/06/2025, conforme registrado na Agenda de Cumprimento de Decisão do Tribunal.

Embora o Município de Uniflor tenha apresentado manifestação por meio da petição de peça 86, encaminhando lista de pessoal contratado e informações sobre os processos seletivos cadastrados no SIAP, a análise técnica identificou incongruências significativas nas informações prestadas:

- Repetição de admitidos: constatou-se que os mesmos indivíduos aparecem em várias contratações temporárias provenientes de diferentes testes seletivos;
- Quanto ao PSS n.º 01/2023: verificou-se que as candidatas Adriana Freitas Luna e Vera Lucia Ferreira da Silva constam na listagem municipal como admitidas, porém no sistema SIAP encontram-se registradas com a situação "não atendeu a convocação";
- Quanto aos cargos de técnico de enfermagem: não foram encontradas admissões para este cargo no Teste Seletivo cadastrado no SIAP com Edital n.º 01/2023, embora o Município tenha relacionado contratações para tal função (fl. 3 da peça 86);
- Para o Edital n.º 01/2023, no SIAP, há admissões para os cargos de professor, educador infantil, farmacêutico, fonoaudiólogo, cozeiro, médico, enfermeiro e psicólogo;

Tais inconsistências impedem a compreensão integral do cumprimento da determinação e comprometem a fidedignidade das informações prestadas pelo ente público.

Desse modo, entendo pertinente que se expeça nova INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa administrativa[1], proceda aos seguintes esclarecimentos:

- Esclareça as incongruências identificadas na Instrução n.º 65/25 – CAIS[2], especificamente quanto à situação das candidatas Adriana Freitas Luna e Vera Lucia Ferreira da Silva no PSS n.º 01/2023, apresentando documentação comprobatória de suas respectivas situações funcionais;
- Informe detalhadamente sobre as contratações para os cargos de técnico de enfermagem atribuídas ao PSS n.º 01/2023, esclarecendo a aparente divergência entre as informações municipais e os registros do SIAP;
- Apresente justificativa técnica e legal para a repetição de admitidos em várias contratações temporárias provenientes de diferentes testes seletivos, demonstrando a regularidade de tais procedimentos;
- Esclarecimentos acerca das admissões para os cargos de professor, educador infantil, farmacêutico, fonoaudiólogo, cozeiro, médico, enfermeiro e psicólogo, no Edital n.º 01/2023;
- Proceda, caso pertinente, às correções necessárias no SIAP, apresentando comprovação das alterações realizadas;

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências pertinentes, e, após, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para registro do prazo e demais providências de monitoramento, nos termos do art. 175-S, IV do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Peça n.º 88.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -726427/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEL:-LUIZ MOURA

INTERESSADOS:-GUILHERME JOSÉ DE MELLO, JOÃO GABRIEL CRISPIM CAMARGO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -308/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LUIZ MOURA, Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração de não acúmulo conforme modelo proposto no Anexo II, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -346675/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-MARCIA DENISE JOSÉ SALGADO
PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-309/25
Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 19), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 286/24 – GCSSRVF (peça 16).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 4 de julho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-694785/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
INTERESSADA:-ELIANE DOS SANTOS
PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-310/25
Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 25), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 289/24 – GCSSRVF (peça 22).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 4 de julho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-252459/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
RESPONSÁVEL:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
INTERESSADOS:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, JOSÉ BASSI NETO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-311/25
Preliminarmente, considerando o exposto no requerimento da senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI (peça 73), remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que esclareça:
1) a forma como o Ofício de Comunicação IDC/CMEX n.º 92/25 (peça 71) foi dirigido à responsável, informando se há algum comprovante de recebimento do documento; e
2) qual seria o valor devido pela gestora, a título de atualização e juros, caso os pagamentos houvessem sido realizados nas datas estipuladas na instrução de cobrança (peça 71).
Curitiba, 4 de julho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-345784/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
RESPONSÁVEL:-STEFAN TOMÉ PAUKA
DENUNCIANTE:-JONATHAN SANTANA FALHEIRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-312/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 46).
Curitiba, 4 de julho de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-694947/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE SOUZA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-137/25
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 103/25 (peça 20), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 84/24-GATBC (peça 17), o processo de Prejulgado que versa “sobre questões

atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência” (autos n.º 247111/24) permanece pendente de decisão final.
2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-415452/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MACHADO PADILHA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
DESPACHO N.º:-140/25
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 105/25 (peça 26), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Acórdão n.º 1302/24-Segunda Câmara (peça 20), o processo n.º 772369/16, no qual é analisada a “alteração normativo-jurisprudencial ocorrida após a emissão do Prejulgado n.º 23”, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Gestão, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-334626/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-143/25
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 141/25 (peça 20), notícia que, após expirado o prazo de sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 151/24-GCSTBC (peça 17), os autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais, permanecem pendentes de decisão final, razão pela qual remete os autos a este gabinete para deliberação.
2. Considerando o contido na referida informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
em substituição[2] ao
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

PROCESSO N.º:-346780/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARILANE DOMINGUES DE OLIVEIRA GOMES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS

SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-144/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 142/25 (peça 20), notícia que, após expirado o prazo de sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 152/24-GCSTBC (peça 17), os autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais, permanecem pendentes de decisão final, razão pela qual remete os autos a este gabinete para deliberação.

2. Considerando o contido na referida informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

em substituição[2] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

PROCESSO N.º:-363936/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIA RIBEIRO VERRI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-145/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 143/25 (peça 20), notícia que, após expirado o prazo de sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 153/24-GCSTBC (peça 17), os autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais, permanecem pendentes de decisão final, razão pela qual remete os autos a este gabinete para deliberação.

2. Considerando o contido na referida informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

em substituição[2] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

PROCESSO N.º:-363901/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VANIL LUZ CORREA

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-146/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 144/25 (peça 19), notícia que, após expirado o prazo de sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 154/24-GCSTBC (peça 16), os autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais, permanecem pendentes de decisão final, razão pela qual remete os autos a este gabinete para deliberação.

2. Considerando o contido na referida informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

em substituição[2] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

PROCESSO N.º:-334537/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EIDISIR DE FREITAS FERNANDES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-147/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 140/25 (peça 20), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 150/24-GCSTBC (peça 17), o processo de Prejulgado que versa "sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência" (autos n.º 247111/24) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

em substituição[2] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

PROCESSO N.º:-800879/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERA LUCIA CORREA DA SILVA

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-148/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 133/25 (peça 20), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 86/24-GATBC (peça 17), o processo de Prejulgado que versa "sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência" (autos n.º 247111/24) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

em substituição[2] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

PROCESSO N.º:-806737/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LILIAN CRISTINA CELLARIUS DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-151/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 185/25 (peça 20), notícia que, após expirado o prazo de sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 94/24-GATBC (peça 17), os autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de

proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais, permanecem pendentes de decisão final, razão pela qual remete os autos a este gabinete para deliberação.

2. Considerando o contido na referida informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
em substituição[2] ao
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

PROCESSO N.º:-800860/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ULTI MARIA WEISSHEIMER ENGEL
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-153/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 210/25 (peça 23), notícia que, após expirado o prazo de sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 157/24-GCSTBC (peça 20), os autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais, permanecem pendentes de decisão final, razão pela qual remete o processo a este gabinete para deliberação.

2. Considerando o contido na referida informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
em substituição[2] ao
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

PROCESSO N.º:-804009/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVIA APARECIDA FROES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-155/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 212/25 (peça 23), notícia que, após expirado o prazo de sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 184/24-GCSTBC (peça 20), os autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais, permanecem pendentes de decisão final, razão pela qual remete o processo a este gabinete para deliberação.

2. Considerando o contido na referida informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
em substituição[2] ao
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um)

ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

PROCESSO N.º:-382051/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDINA MONICA SOBRINHO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE SCRIPES WLADECK, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO RY MEIER JUNIOR, IZABELA MORIGGI COSTA, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KAROLINE SALLES, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLEPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPARTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, STELLA FARFUS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, WILLIAM ROMERO
DESPACHO N.º:-156/25

Trata-se de cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 3397/21-Tribunal Pleno (peça 130), de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, integrada pelo Acórdão n.º 1067/24-Tribunal Pleno (peça 322), a qual foi parcialmente modificada pelo Acórdão

n.º 94/24-Tribunal de Pleno (peça 309), de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, integrado pelo Acórdão n.º 1067/24-Tribunal Pleno (peça 322), no âmbito de Recurso de Revista e pelo Acórdão n.º 1199/25-Tribunal Pleno (peça 343), de minha relatoria, no âmbito de Recurso de Revisão.

2. O referido Acórdão n.º 1199/25-Tribunal Pleno transitou em julgado em 25/06/2025, conforme certidão à peça 346.

3. Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 3832/25 (peça 347), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak e pelo coordenador da unidade Juliano Woellner Kintzel, aduz que “ao iniciarmos os procedimentos preparatórios para os registros relativos à execução do presente processo, constatamos que as determinações contidas nos itens I, II e III do Acórdão n.º 2/23 - STP (peça 246) foram proferidas em sede cautelar, na fase recursal do processo, tendo decorrido mais de dois anos da decisão”. Diante de tal constatação, encaminha os autos a este Gabinete solicitando deliberação “sobre a necessidade de registro das mencionadas determinações, e em caso afirmativo, indicar o prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento das determinações impostas pelos itens I e II (na determinação III já consta o prazo), do Acórdão n.º 2/23 - STP (peça 246), para possibilitar o futuro acompanhamento e atendimento ao contido no art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005”.

4. Consoante o Acórdão n.º 1199/25-Tribunal Pleno[1] (peça 343), de minha relatoria, o Recurso de Revisão foi conhecido e parcialmente provido, tão somente para afastar parcela das multas administrativas imputadas ao senhor Marcello Alvarenga Panizzi, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão n.º 3397/21-Tribunal Pleno (peça 130), integrado pelo Acórdão n.º 1067/24-Tribunal Pleno e parcialmente modificado em Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 94/24-Tribunal de Pleno, integrado pelo Acórdão n.º 1067/24-Tribunal Pleno.

5. Nesse sentido, tendo em conta a manutenção do julgamento das contas, firmado no Acórdão n.º 3397/21-Tribunal Pleno, a previsão do artigo 32, §3º, do Regimento Interno[2] desta Corte e a orientação adotada no Conflito de Competência resolvido pelo Acórdão n.º 2353/18-Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, de forma que passem a tramitar como principais os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 480504/19, a serem encaminhados ao relator originário, para a execução do julgado.

6. Na sequência, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para deliberação acerca do contido na Informação n.º 3832/25-CMEX (peça 347).

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

em substituição[3] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) conhecer o recurso de revisão interposto pelo senhor Marcello Alvarenga Panizzi e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, afastando a aplicação, por 4 (quatro) vezes, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, constante do item X, “d”, do Acórdão n.º 3397/21-Pleno, aplicadas em razão da procedência das Representações da Lei n.º 8.666/93 de n.º 817629/18, n.º 20588/19, n.º 279590/19 e n.º 458126/19;

II) conhecer, e, no mérito, negar provimento ao recurso de revisão interposto pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-146532/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO E FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO E YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO 376/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:’

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-417080/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, JENI HOTZ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 39442/23 do Paranaprevidência (peça 11), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 29/5/2023 (peça 12), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à senhora Jeni Hotz Santa Catarina, servidora ocupante do cargo de agente universitário de nível médio / auxiliar de enfermagem.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 3845/25 – COAP, peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 553/25 – 6PC, peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-244325/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO REGINA FROES, MARCIA REGINA BARAO ROCHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/25**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 508/24 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV (peça 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 18/3/24 (peça 12), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à senhora Márcia Regina Barão Rocha, servidora ocupante do cargo de professor, nível I – magistério.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6782/25 – COAP, peça 23) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 505/25 – 5PC, peça 26), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-559767/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/25**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato Concessório nº 1006/2021, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/07/2021, que concedeu aposentadoria ao servidor Jose Carlos de Carvalho, no cargo de auxiliar legislativo – administrativo (Peça 11).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 6826/25 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 531/25 – 7PC (Peça 22), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-568414/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

**INTERESSADO:-ALYARA MONTEIRO DA SILVA, BRUNA LUIZA BESTEL PONTES, CARLA EVELINE ROSNER DE PONTES, CLAUDILEIA DE MATOS VALES, DAIZE ROSSIER, DANDARA GABRIELLY LEAL, DERI JOSE FLORENCIO DE SIQUEIRA, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, EDUARDO DE FARIAS ROSNER, ELIANE DE FATIMA DE MELLO, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, FERNANDA ALBUQUERQUE ARRAES, GABRIEL DA PAZ TRINDADE, GABRIELA DOS REIS BALES, GIOVANNA CARVALHO, JAMERSON RAIMUNDO DE MATOS, JAMILÉ PINA DE OLIVEIRA, JANAINA LOURENCO DE SOUZA, JEIMISON HENRIQUE DE MOURA E COSTA, JOSILAINE STRESSER BONFIM, LEZIANE MARIA FURQUIM, LUIZ FELIPE DOS SANTOS, MAIARA APARECIDA DONATO, MAIARA CRISTINA DA SILVA, MARIA BRUNA BORBA, MARIANA JAQUETTI LEANDRO, MARLI APARECIDA DE MATOS MARTINS, MAYARA ARAUJO SANTOS, MUNICIPIO DE CERRO AZUL, PAOLA BUENO DE OLIVEIRA, PATRIK MAGARI, PRISCILA BONFIM, RHAYLLYN LARISSA DOS REIS DOS SANTOS, RHUAN DE PAULA GONCALVES, ROZILAINE DE FATIMA RIBAS, RUDA PIMENTA DE SOUZA, SAMUEL DA APARECIDA GONCALVES, SARA SILVA SANTOS, SILVANA LUCIANO DOS SANTOS, SILVONEI DO AMARAL, THAYANNE STRAUB JESUS DA SILVA, VANIZE ROSNER, VINICIUS GOMES FACHINI
DESPACHO N.º:-94/25**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do

Município de Cerro Azul e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 7124/25 – COAP (Peça 85).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-577614/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-72/25

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu

sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nesta autos por meio do Despacho nº 74/24 – GCSMH (peça 23), até julgamento do prejulgado de protocolo nº 24711/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objetivo da presente Revisão de Proventos.

2. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação nº 177/25 (peça 26), informa que o referido prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

3. Adicionalmente, após consulta aos autos nº 24711-1/24, observa-se que o expediente se encontra em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual foram concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite (protocolo nº 24711-1/24).

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-553456/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO, SUELI DO ROCIO VELOZO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-73/25

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos por meio do Despacho nº 84/24 – GCSMH (peça 25), até o julgamento do Prejulgado do Protocolo nº 24711/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

2. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação nº 178/25 (peça 28), informa que o referido prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

3. Adicionalmente, após consulta aos autos nº 24711-1/24, observa-se que o expediente se encontra em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual foram concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite (protocolo nº 24711-1/24).

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-380990/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, JELSON

RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

**PROCURADOR: -LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
DESPACHO N.º: 74/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS EIRELI, por meio de seus procuradores, devidamente constituídos, relatando supostas inconformidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 06/2025, realizada pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, tipo Menor preço, modo de disputa Aberto, tendo por objeto a "construção de um Barracão Industrial contendo: sala multiuso, instalação sanitária feminina, instalação sanitária masculina ambas adaptadas à PcD e área de trabalho. Execução dos serviços preliminares; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisória; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, incêndios e aparelhos; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; pavimentação e calçamento, paisagismo; limpeza final e demais itens e especificações constantes em projeto."

O preço máximo estipulado foi de R\$ 635.276,65, e a sessão de julgamento foi realizada na data de 05/06/2025, sagrando-se vencedora a empresa ELIAS DE SOUZA SILVEIRA LTDA, com proposta de R\$ 488.255,0000.

A Representante sustenta, em síntese, que o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela vencedora tinha data de validade até 02/06/2025, estando vencido na data de abertura das propostas (05/06/2025), ferindo-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, legalidade e juridicidade. Afirma que a juntada de documento com prazo de validade vencido não comprova a aptidão da empresa à prestação de serviço, mesmo demonstrada a sua regularidade fiscal. Aduz que a certidão de regularidade do FGTS é documento obrigatório de habilitação jurídica e trabalhista, devendo estar válida na data de sua apresentação, conforme a Lei 14.133/2021(art. 68, inciso IV)[1], sob pena de dar-se tratamento desigual aos licitantes.

Aponta ainda que a vencedora da concorrência não apresentou Declaração de Capacidade Operacional Financeira no prazo estipulado no Edital, e que, ao perceber o equívoco, o agente de contratação operou de forma discricionária e protelatória, concedendo novos e sucessivos prazos para a juntada do documento, até a obtenção da habilitação no certame, ferindo gravemente o princípio da isonomia.

Assevera que, conforme previsão do item 7.6.7 do Edital, os documentos exigidos para habilitação não podem, em hipótese alguma, ser substituídos por protocolos que apenas configurem o seu requerimento, tampouco ser remetidos posteriormente ao prazo fixado. Ainda, segundo o item 7.8.3, após a entrega dos documentos de habilitação, não é admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações em relação aos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Pugna, assim, pela concessão de MEDIDA CAUTELAR para suspensão do processo licitatório até a análise desta Corte, nos termos do § 1º do art. 171 da Lei 14.133/21 e, no mérito, a procedência da presente representação, desclassificando-se a licitante vencedora.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação do pleito cautelar, procedeu-se à intimação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES para que, no prazo improrrogável de 5 dias, apresentasse manifestação preliminar aos fatos e fundamentos expostos no petítório inicial.

O MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES aduziu, em síntese, que embora a vencedora do certame tenha inicialmente anexado Certificado de Regularidade do FGTS vencido, evidenciou-se a regularidade fiscal exigida na data de abertura do certame (05/06/2025), conforme diligência realizada no site oficial da Caixa Econômica Federal, e previsão na Lei Complementar nº 123/2006, considerando-se tratar de microempresa.

Acréscita que ausência inicial da Declaração de Capacidade Operacional Financeira (Anexo X) foi suprida mediante diligência válida, com base na previsão do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Aduz que a declaração exigida se tratava de resumo das informações já constantes nos balanços patrimoniais apresentados, não havendo qualquer alteração na substância ou validade dos documentos, conforme precedentes jurisprudenciais, contidos no Acórdão nº 3.409/23 – TCE/PR e o Acórdão nº 1211/2021 – TCU. Afirma que tais decisões reconhecem a possibilidade de saneamento de falhas formais sem prejuízo à isonomia, desde que a regularidade da condição possa ser comprovada com base em dados anteriores ao certame.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange, contudo, ao pleito cautelar, não se mostram presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Atinente à primeira irregularidade apontada, qual seja, a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS com vencimento em 02/06/2025, quando a abertura das propostas se deu na data de 05/06/2025, observa-se que a vencedora é Microempresa, aplicando-se, no caso o disposto no art. 43, §1º da lei Complementar 123/2006:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame (grifo nosso), prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)". (grifos nossos)

Mediante realização de diligência no site oficial da Caixa Econômica Federal pelo agente de contratação foi possível a constatação da regularidade previdenciária da empresa, tendo ainda sido juntada nova certidão com validade até 11/07/2025, conforme se depreende das contrarrazões de recurso apresentadas no âmbito administrativo.

Ainda, em consulta ao chat da licitação eletrônica constante no site

www.compras.gov.br, verificou-se a abertura de prazo pela Administração para apresentação do documento referente aos itens 7.5.3.1 letra "c" do edital[2], e 7.5.4 letra "d" do edital[3], atendidos pelo licitante. Contudo, na data de 10/06/2025, foi realizada nova diligência pelo agente de contratação, tendo em vista erro por parte da Administração na relação dos itens do edital anteriormente nominados: "tendo em vista erro de digitação por nossa parte no pedido de declaração, a qual foi solicitada ref. item 7.5.4 letra "d", e o correto é 7.5.4 letra "b", estamos abrindo prazo para envio de documento."

O item 7.5.4 letra "b", em exame, refere-se à documentação atinente à qualificação econômico-financeira da empresa, mais especificamente a apresentação da Declaração de Capacidade Operacional Financeira:

"7.5.4 Quanto à Qualificação Econômico-Financeira:

b) A comprovação da situação financeira da empresa, conforme Declaração de Capacidade Operacional Financeira (ANEXO X), será avaliada pelos Índices de Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (ISG): (...)"

Também em consulta ao chat da licitação, foi possível verificar a concessão de prazo pela Administração para o fornecimento da Declaração de Capacidade Operacional e Financeira, entregue na data de 10/06/2025.

A realização de diligência por parte do agente de contratação está prevista no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[4], tanto por se referir à complementação de informações de documento apresentado pela licitante relativas a fatos anteriores à abertura do certame, quanto por tratar do saneamento de falha que não altera a substância e a validade jurídica do documento apresentado.

O documento referido nos autos se trata de resumo das informações já constantes nos balanços patrimoniais apresentados, resultando na produção ou encaminhamento de um documento materializando uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, sendo admissível, segundo jurisprudência colacionada pelo Município, a sua juntada em momento processual posterior ao indicado para a apresentação dos documentos de habilitação, in verbis:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. [...]

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021) (grifos nossos)

No mesmo sentido, decidiu esta Corte de Contas, no Acórdão nº 3409/23-Tribunal Pleno, em que se julgou procedente representação em razão da "inação" da Administração para sanar falha na apresentação de documentação de habilitação que não tinha o condão de alterar a substância dos documentos ou sua validade jurídica, deixando de cumprir o art. 64, I e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando-se que a matéria envolve divergência doutrinária e jurisprudencial, não se evidencia, de plano, a atuação em afronta direta a dispositivos legais por parte do agente de contratação, questão a ser averiguada por ocasião da análise de mérito. Ausente, ademais, a demonstração do "periculum in mora", para a concessão do pleito cautelar, face a realização da sessão de julgamento na data de 05/06/2025.

III. Ante o exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 277, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-PR);

b) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na atuação e providenciar a citação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na figura do seu representante legal, JALSON RAMALHO MATTA, bem como do agente de contratação MARCOS DE MORAES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso do prazo para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS e ao Ministério Público de Contas, para instrução e manifestação, nos termos, respectivamente, do art. 175-S e do art. 66, II, ambos do RI/TCEPR.

IV. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

2. 7.5.3 Quanto à Qualificação Técnica: 7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:

c) Declaração formal da empresa, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

3. 7.5.4 Quanto à Qualificação Econômico-Financeira:

d) certidão negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, dentro do prazo de validade;

4. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -394053/25
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO Nº.: -126/25
DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO PRÉVIA
------------	---------------------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se previamente sobre o conteúdo da mencionada Denúncia, nos termos dos artigos 404 e 405 do Regimento Interno, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	VALDEMAR BERNARDO JORGE (Secretário Estadual).
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Correio eletrônico ou comunicação por telefone.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. Ao Relator.

Curitiba, 04 de julho de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -658200/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -127/25
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se sobre o contido na Instrução nº 6849/25 COAP, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	OTÁVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA (atual gestor) e JOÃO DE LIMA (ex-prefeito).
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

3. À Diretoria de Protocolo;
4. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução;
5. Ao Ministério Público de Contas para parecer;
6. Ao Relator.

Curitiba, 04 de julho de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



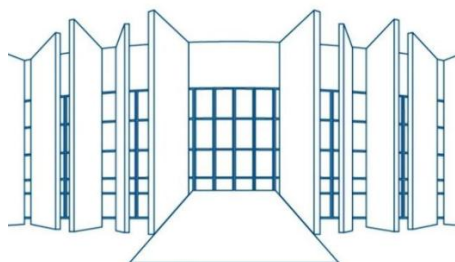
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-366848/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO-ANTONIO LUIZ BENDO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD,
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro.
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1904/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5087/25 - COAP peça nº 74: - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-197338/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO-ANGELA SCALCON DE OLIVEIRA, KAUANE BORGES, PAULA
LEANDRA KOZERSKI, TAINARA DOS SANTOS, THAIS APARECIDA PADILHA,
VILMAR SCHMOLLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1905/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6817/25 - COAP peça nº 110: - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-64349/24

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI
MEDEIROS HIRATA, HELENA LUCINEIA DE SOUZA MARTINS, MARCO
ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1906/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6980/25 - COAP peça nº 14: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-468711/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO-ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN,
JOCELAINE MORAES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1907/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6984/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-651760/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,
VALERIA DE SOUZA PENTEADO SCORTEGAGNA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1908/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6987/25 - COAP peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-367710/24

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANE BOTTEGA,
TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1910/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6787/25 - COAP peça nº 14: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-263443/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE
SOUZA, JORGE NAKAGAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1912/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6991/25 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-405007/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ
INTERESSADO-BEATRIZ NOVAKOWSKI BECKER, GERSON DENILSON
COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1913/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6779/25 - COAP peça nº 30: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-352888/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1914/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6752/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-188930/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RITA DE CASSIA INSERTI PARRA, ROSANA FERREIRA LOPES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1915/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6739/25 - COAP peça nº 22: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-158895/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-JORGE JOSE DA COSTA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1916/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6992/25 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-26910/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO-EDMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, OLGA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1917/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6993/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-97009/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-FERNANDO SHERISTON ORMELEZ, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM, THIAGO KLETLINGUER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1918/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6699/25 - COAP peça nº 72: - MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-617679/24

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1919/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6995/25 - COAP peça nº 46: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-364456/25

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO-JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1920/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7002/25 - COAP peça nº 13: - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-288270/25

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO-DIONIZIO APARECIDO VIARO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1921/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7008/25 - COAP peça nº 13: - CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745661/22

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TEREZA PASIAN BULLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1922/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7027/25 - COAP peça nº 14:
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-788379/22
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SARA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1923/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7028/25 - COAP peça nº 14:
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-406840/22
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, FRANCISCO MOREIRA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JULIA FARIA MOREIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1924/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7031/25 - COAP peça nº 12:
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-195553/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE NAPOLI, LUCINEI PAZ TORQUATO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA ANANDA TORQUATO NAPOLI, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1925/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7032/25 - COAP peça nº 12:
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-3239/22
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, DEOLINDA DE LIMA

KOTESTSKI, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE KOTESTKI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1926/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7033/25 - COAP peça nº 18:
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-189871/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-DIONISIA MARTINS CAETANO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE GERALDO FILHO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1927/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7034/25 - COAP peça nº 12:
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-402226/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO-CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1928/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7024/25 - COAP peça nº 29:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-326053/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO, MARIA JOSÉ DIAS, RUBENS AMORIM, TANIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1929/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7042/25 - COAP peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-402869/24
ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ALITON DIMAS PEREIRA GOMES, ANDRE MELGES MARTINS, CARLOS EDUARDO DE FREITAS, CLARA DANTAS MENDES, DAN SANTIAGO VALENTIM GIROTTI PEREIRA, DENISE BARBOSA VASCONCELOS, DIOGO ANTONIO

CIBIN FATUCH, FELIPE DURAU RODRIGUES, FELIPE JOAO BOTTAMEDINI NUNES, FERNANDO FERRARI DE MORAIS, GABRIEL VICENTE LIMA DE ARAUJO, GIOVANNI LEANDRO DE SOUZA, LETICIA SANCHES BANIK, LUIZ MANOEL FERNANDES, MARCELO LUIS FRANCISCO JUNIOR, MARCELO VILELA DE CARVALHO COSTA, MARCOS MADEIRA ANTUNES, MARCUS VINICIUS SCHOENBERGER, MATHEUS GABRIEL BARDINI DE ABREU, NATHALY MATTE DOS SANTOS, OSIRIS BESTWINA JUNIOR, PAOLA CAROLINE CARRIEL, PEDRO DUTRA BOLFONI, PEDRO GUERREIRO DI CHIARA, RAFAEL BERTOZZO DUARTE, RODRIGO CUNHA RIBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1930/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7046/25 - COAP peça nº 88: - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-630132/23

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-ASTIR CLOSS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1931/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6862/25 - COAP peça nº 17: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-458887/23

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-ANTONIO PEREIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1932/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6868/25 - COAP peça nº 16: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-775617/22

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, EUNICE TEREZINHA SANDOVAL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1933/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6872/25 - COAP peça nº 16: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-583857/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO-CAROLINA SILVA MARTONI, DIANA RODRIGUEZ LINARES,

ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO HENRIQUE SUZZI ZECHEL, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RENATA PAULA FRASSETTO CASTANHEIRO, ROBSON DA SILVA GAMA, SANDRA MARA ALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WELLINGTON NOGUEIRA SANTIAGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1935/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/07/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533686/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO-JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1936/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 520/25-DP (peça nº 34), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 58/25 - COAP (peça nº 27):

- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-552540/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO-JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1937/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 521/25-DP (peça nº 36), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 59/25 - COAP (peça nº 29):

- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-491891/19

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO-AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MARCOS DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1938/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 522/25-DP (peça nº 62), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 120/25 - COAP (peça nº 55):

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-143590/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-IVONE FERNANDES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2016),

OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1939/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/07/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 4 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2025. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Julho de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-358693/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2787/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 47/2025 por meio do qual o Município de Alto Paraná solicita o recálculo do índice de aplicação de despesas no ensino, referente ao exercício de 2024.

Diante das justificativas constantes na inicial, tanto a Coordenadoria de Contas (peça 4), como a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 5), entenderam pela possibilidade de que o índice apurado na database de 31/12/2024 seja recalculado de 24,77% (vinte e quatro vírgula setenta e sete por cento) para 26,04% (vinte e seis vírgula quatro por cento).

As manifestações foram corroboradas pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 6), que encaminhou o feito para o Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o qual exarou ciência, mediante o Despacho nº 1064/25, considerando ter sido designado relator das contas daquela municipalidade atinentes ao exercício de 2024, autuadas sob o nº 178130/25.

Diante de todo o exposto, acato as sugestões das mencionadas unidades técnicas pela possibilidade de que o índice apurado seja recalculado de 24,77% (vinte e quatro vírgula setenta e sete por cento) para 26,04% (vinte e seis vírgula quatro por cento), determinando, para tanto, a remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para os registros necessários.

Por fim, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art.16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-370391/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2790/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1195/2025 (peça 2) por meio do qual o Cel. Hudson Leôncio Teixeira, Secretário de Estado da Segurança Pública, encaminha para apreciação deste Tribunal documentação de inclusão de candidatos no SIAP ADMISSÃO – TCE/PR – CFO 2023 e CFO 2024, objetivando a correção do banco de dados a fim de retificar a situação de alguns candidatos, por determinação judicial.

Nos termos da Instrução nº 6994/25 (peça 6) a Coordenadoria de Atos de Pessoal pugna pela realização de diligência para que o ente:

- apresente as convocações e nomeações dos candidatos com as respectivas publicações;
- apresente os Editais de Homologação e o Resultado Final dos certames em comento constando o nome dos candidatos na lista de aprovados, com a consequente classificação.
- especifique pontualmente as alterações que pretende realizar, com a) nome, classificação e cargo do Candidato, b) a situação a ser alterada, c) a respectiva justificativa e d) comprovação documental.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, Cel. Hudson Leôncio Teixeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos apontados como necessários pela Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-218257/20

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2791/25

Retornam os autos com a Informação nº 344/25 (peça 60) mediante a qual a Diretoria Jurídica observa que a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício nº 1121/2025-PGE-PRE, remeteu a este Tribunal (peça 59) decisões judiciais (sentença

e acordão emitidos nos autos nº 0000858-03.2020.8.16.0004, com trânsito em julgado em 04/12/2023, reproduzidos na peça 59, fls. 141 e seguintes) que já foram objeto de comunicação por essa unidade técnica, conforme Informação nº 75/24 – DIJUR (peça 45).

Destaca, ainda, que as medidas relativas ao cumprimento das citadas decisões judiciais já foram adotadas "(razão pela qual o feito já se encontrava encerrado, nos termos do Despacho nº 2249/24 – GP, peça 56)".

Por tal razão, manifesta-se pelo retorno deste expediente ao arquivo. Pelo exposto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-371835/25

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2792/25

Retornam os autos com a Informação nº 4/25 (peça 10) por meio da qual a Coordenadoria de Contas se manifesta em atenção ao Ofício nº 686/2025 (peça 2) pelo qual a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR- 0103.25.000562-8, solicitou que, com base na documentação encaminhada (peças 3 a 7), fosse analisado o parecer apresentado pelo CACS-FUNDEB de Paranaguá, com vistas a avaliar se os gastos estão de acordo com a legislação vigente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paranagua.5prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-382195/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2796/25

Retornam os autos com o Despacho nº 813/25 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná ao processo nº 71838/08.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 496057/24 e nº 71838/08.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 210/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-398202/25

ENTIDADE:-PAULO ANDRE DE TOLEDO

INTERESSADO:-PAULO ANDRE DE TOLEDO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2807/25

Retornam os autos com a Informação nº 21/25 por meio da qual a 5ª Inspetoria de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-

se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 706/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JULHO de 2025, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 706/25

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
501700	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	P01	P02	02/07/2025
517755	ALEKSANDER ECKER	AC	N06	N07	29/07/2025
516694	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	N07	N08	16/07/2025
520802	AMANDA MUNHOZ BUBA	AC	M11	M12	03/07/2025
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	N07	N08	07/07/2025
519758	AULUS FABIANO BOSI	AC	N02	N03	24/07/2025
516546	CARLA REGINA MARTINS	AC	N07	N08	11/07/2025
516554	CARLOS APARECIDO BACCHETTA	AC	N07	N08	11/07/2025
516724	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	N07	N08	16/07/2025
513865	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	O02	O03	06/07/2025
513881	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	O02	O03	06/07/2025
520780	CLEITON EDUARDO SATURNO	AC	M11	M12	03/07/2025
513903	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	O02	O03	12/07/2025
519707	DÉBORA MIRANDA MOTA	AC	N02	N03	01/07/2025
520810	EDUARDO REAL DE SOUZA	AC	M11	M12	04/07/2025
507997	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	P01	P02	08/07/2025
516562	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	N07	N08	11/07/2025
517704	GIHAD MENEZES	AC	N06	N07	16/07/2025
516538	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	N07	N08	11/07/2025
517666	JOAO CARLOS STEC	AC	N06	N07	01/07/2025
520870	JOAO PAULO DE JESUS PACHECO	AC	M11	M12	25/07/2025
513873	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	O02	O03	06/07/2025
520896	JOSE RICARDO GUIMARAES	AC	M11	M12	31/07/2025
518379	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	N04	N05	16/07/2025
516708	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	N07	N08	16/07/2025
516660	LEANDRO SUDRE	AC	N07	N08	16/07/2025
516619	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	N07	N08	14/07/2025
516570	MARCELO COSTA MULLER	AC	N07	N08	11/07/2025
516600	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	N07	N08	14/07/2025
516732	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	N07	N08	16/07/2025
516740	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	N07	N08	16/07/2025
516520	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	N07	N08	11/07/2025
506532	REGINALDO BITELLO	AC	P01	P02	02/07/2025
516716	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	N07	N08	16/07/2025
516678	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	N07	N08	16/07/2025
519693	TIAGO MALER FERNANDES	AC	N02	N03	01/07/2025
517690	VANDERLEI DE MELO	AC	N06	N07	15/07/2025
520799	VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	AC	M11	M12	03/07/2025
516503	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	N07	N08	07/07/2025

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 02 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518450	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI	AC	N04	N05	23/07/2025
511412	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	P01	P02	27/07/2025
516066	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	N08	N09	09/07/2025

Tabela 02 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Progressão	A partir de
511153	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	P02	P03	02/07/2025
518670	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	AC	N02	N03	16/07/2025
516082	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	N08	N09	12/07/2025
521795	DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER	AC	M08	M09	15/07/2025
511269	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	P01	P02	03/07/2025
518883	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	N03	N04	07/07/2025
511161	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	P02	P03	02/07/2025
521809	ERICK BRAGA VALENTIM	AC	M08	M09	16/07/2025
521841	EVERTON LUIZ GALVAN	AC	M08	M09	21/07/2025
518867	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	N03	N04	07/07/2025
518875	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	N03	N04	07/07/2025
521752	JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	AC	M08	M09	10/07/2025
521817	JORDANA HUPSEL REGO LIMA	AC	M08	M09	16/07/2025
518069	JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	AC	N05	N06	20/07/2025
521779	LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO	AC	M08	M09	15/07/2025
521744	LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	AC	M08	M09	10/07/2025
521736	MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	AC	M08	M09	09/07/2025
521850	MARCO ANTONIO CECHINEL	AC	M08	M09	22/07/2025
518050	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	N05	N06	13/07/2025
521825	MURILO ERPEN ZARDO	AC	M08	M09	16/07/2025
518859	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	N03	N04	07/07/2025
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	P01	P02	03/07/2025
521833	SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	AC	M08	M09	17/07/2025
521760	VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	AC	M08	M09	10/07/2025

Tabela 03 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Progressão	A partir de
514900	LEONARDO TSUTIYA	TC	N12	N13	15/07/2025

PORTARIA Nº 707/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 414689/25, resolve DESIGNAR

a servidora PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FERNANDA SILVA CANABARRO, Matrícula nº 51.763-1, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 14 a 20 de julho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de julho de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 708/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 393940/25, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, resolve CANCELAR

a gratificação pelo encargo especial, junto ao Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização - NUSIF, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, concedida a MARCOS ANTUNES PEREIRA, Matrícula nº 51.095-5, a partir de 1º de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de julho de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 709/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, Procedimento Administrativo n.º 393940/25, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, resolve CONCEDER

a CLEBER LUIZ CAMILO GODOY, Matrícula nº 52.663-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização - NUSIF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, a partir de 1º de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de julho de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 710/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 383252/25-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de junho a 24 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de julho de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 06/2025.

PARTÍCIPES:

- a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;
- b) INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP- CNPJ nº 04.716.733/0001-88.

PROCESSO Nº: 190830/25.

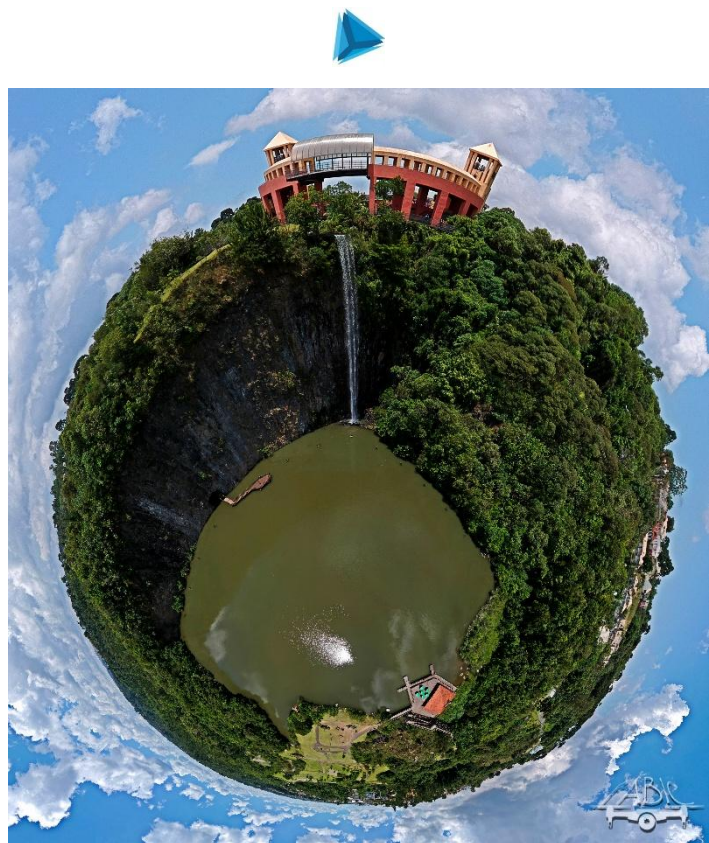
OBJETO: Desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros.

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

VALOR: O valor anual do aporte do TCE-PR para viabilizar a execução do objeto perfaz o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhido até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

DATA DA ASSINATURA: 07 de julho de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno